

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 1.749 — DE 28 DE NO- VEMBRO DE 1952

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os lubrificantes e combustíveis líquidos, ou gasosos de qual-

quer origem ou natureza, ficam sujeitos a imposto único, cobrado pela União:

a) quando de procedência estrangeira — sob a forma de direitos de importação para consumo e nas seguintes bases:

<i>Mercadorias — Unidades</i>	DIREITOS	
	<i>Gerais</i>	<i>Mínimos</i>
	Cr\$	Cr\$
Gás liquefeito — Ton. P. R.	1.230,00	1 000,00
Gasolina — Ton. P. L.	1.722,00	1.400,00
Querosene — Ton. P. L.	467,70	389,00
Óleo para fabricação de gás (gás oil) e para a lamparina de mecha (signal oil) — Ton. P. L.	172,00	140,00
Óleo para motor de combustão interna (diesel oil) — Ton. P. L.	172,00	140,00
Óleo para fornos ou caldeiras de vapor (fuel oil) — Ton. P. R.	116,00	95,00
Óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos — Ton. P. L.	1 476,00	1 200,00

b) quando de produção nacional — sob a forma de imposto de consumo e nas seguintes bases, por quilograma ou fração, peso líquido:

	Cr\$
Gás liquefeito	0,90
Gasolina	1,20
Querosene	0,28
Óleo para fabricação de gás (gás oil) e para lamparina de mecha (signal oil)	0,07
Óleo para motor de combustão interna (diesel oil)	0,07
Óleo para fornos ou caldeiras de vapor (fuel oil)	0,08
Óleos lubrificantes, simples, compostos e emulsivos	0,08

§ 1.º Na classificação de gás liquefeito, incluído por esta lei no art. 599 da Tarifa das Alfândegas — Lei número 313, de 30 de julho de 1948 — compreendem-se o gás butano e o gás propano.

§ 2.º Os estoques existentes na data desta lei, em poder das companhias ou firmas importadoras, ficarão sujeitos ao pagamento de diferença de tributação resultante d'este artigo.

Art. 2.º A cobrança do imposto único incidente sobre os lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, de qualquer origem ou natureza, sua fiscalização, processo administrativo e penalidade, obedecerão:

a) quando se tratar de produtos importados do estrangeiro ao regime da legislação aduaneira;

b) quando de produção nacional — ao regime da legislação do imposto de consumo.

§ 1.º O imposto único, quando cobrado sob a forma de imposto de consumo, será recolhido por verba e por antecipação, salvo se os produtos se destinarem a consumo ou distribuição fora do Estado em que estiver localizada a fábrica, caso em que transitarão com o imposto a pagar, que deverá ser satisfeito pelo destinatário, dentro de três dias, contados da data do recebimento dos produtos, sob pena de multa igual ao valor do imposto.

Art. 3.º Da receita resultante do imposto único sobre derivados de petróleo, 75% (setenta e cinco por cento) destinar-se-ão ao Fundo Rodoviário Nacional e 25% (vinte e cinco por cento) serão empregados nos empreendimentos ligados à indústria do petróleo, nos termos da lei especial.

Parágrafo único. Terminado o prazo ou atingido antes dêle o limite de capital previsto na lei especial referente ao programa nacional de petróleo, reverterão integralmente ao Fundo Rodoviário Nacional os recursos referidos neste artigo.

Art. 4.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem; e os serviços estaduais de estrada de rodagem aplicarão: aquêle 20% e êste 10%, no mínimo de suas cotas do Fundo Rodoviário Nacional, na pavimentação das rodovias dos respectivos planos e em melhoramentos de traçados e construções ou reforço de obras de arte especiais.

§ 1.º A distribuição da percentagem atribuída neste artigo ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem será feita, em cada Estado, na proporção da cota de cada um, estabelecida de conformidade com a legislação vigente.

§ 2.º Será levada em conta, para a escolha das rodovias a serem pavimentadas, a intensidade do tráfego.

Art. 5.º Anualmente o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará, da cota da União em obras rodoviárias nos Territórios Federais, quantia não inferior à cota que caberia a cada um, caso participasse da distribuição prevista no artigo 1.º da Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 6.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e os Departamentos Rodoviários dos Estados e do Distrito Federal, poderão despende, a juízo do Conselho Rodoviário Nacional, até 5% (cinco por cento) de sua cota do Fundo Rodoviário Nacional, na construção ou melhoria de estradas de rodagem de relevante finalidade turística, bem como na execução de obras que facilitem o tráfego rodoviário e a expansão do turismo ao longo das estradas, inclusive postos de serviços, estações, hotéis e restaurantes, ou em campos de pouso e aeroportos e suas instalações, de acordo com o Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 7.º O Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, revigorado e mandado consolidar pela Lei n.º 494, de 26 de novembro de 1948, será observado, com a seguinte alteração:

O inciso I da alínea XXV, tabela A, fica substituído pela taxaçaõ da letra b do art. 1.º desta lei.

Art. 8.º A receita proveniente do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, será recolhida diariamente ao Banco do Brasil S. A., pelas estações arrecadadoras, mediante guia na qual será discriminada em duas parcelas de 75 e 25% (setenta e cinco e vinte e cinco por cento) e destina-se: a primeira à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, nos termos da Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948, e a segunda à disposição dos empreendimentos ligados à indústria do petróleo e para aplicação conforme a lei determinar.

Art. 9.º O impôsto único de que trata esta lei não exclui a incidência dos impostos de renda e do sêlo previstos nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro, de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República. — GETULIO VARGAS — *Horácio Láfer — Alvaro de Sousa Lima.*

Publicada no *Diário Oficial*, de 28 de novembro de 1952.

*

LEI N.º 2.004 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2.º A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

REGISTRO

PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS — DIVISÃO DE REGISTRO DE COMÉRCIO

CERTIDÃO

Certificado que a Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás arquivou nesta Divisão, sob o n.º 31 436, por despacho de 20 de abril de 1954, os seguintes documentos: a) fôlhas do Diário Oficial de 5 de abril de 1954, com a publicação do Decreto n.º 33.308, de 2 de abril de 1954, que aprovou a constituição da sociedade, bem como os respectivos atos constantes da ata da sessão pública extraordinária do Conselho Nacional do Petróleo, realizada em 12 de março de 1954, e da ata supracitada, que aprovou a avaliação dos bens e direitos convertidos em capital e que contém os estatutos sociais e demais atos constitutivos; b) fôlhas do Diário Oficial de 10 de novembro de 1953, que publicou o Decreto de 9 de novembro de 1953, pelo qual, de acordo com o artigo 7.º da Lei n.º 2004, de 3 de outubro de 1953, o senhor Presidente da República resolveu designar o Dr. Carlos Medeiros Silva, Consultor Geral da República, representante da União nos atos de constituição da Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás; c) fôlhas do Diário Oficial de 5 de abril de 1954, que publicou os Decretos de 2 de abril de 1954, pelos quais são nomeados os senhores Coronel Juracy Magalhães, para exercer a função de Presidente do Conselho de Administração da Sociedade, Irnack Carvalho do Amaral para exercer a função de Diretor da mesma, pelo prazo de três anos, Coronel Arthur Levy, para Diretor, pelo prazo de dois anos, e João Tavares Neiva de Figueiredo, para Diretor, pelo prazo de um ano; d) fôlhas do Diário Oficial de 19 de janeiro de 1954, com a publicação dos extratos sociais da Petrobrás; e) cópia autêntica da ata da sessão pública extraordinária do Conselho Nacional do Petróleo, realizada em 12 de março de 1954, e constante da publicação acima citada; e f) estatutos sociais, do que dou fé.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Divisão de Registro do Comércio em 20 de abril de 1954. Eu, Dirce Barbosa de Almeida, Oficial Administrativo classe H, escrevi, conferi e assino. Dirce Barbosa de Almeida. Eu, Rubem Lima, Chefe da S.R.E., subscrevo e assino. Rubem Lima.

I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II — por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional do Petróleo

Art. 3.º O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República, tem por finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo.

§ 1.º Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como de seus derivados.

§ 2.º Ainda se inclui na esfera da superintendência do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluidos e de gases raros.

Art. 4.º O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único. O Presidente da República expedirá o novo Regimento do Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

Da Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás) e suas Subsidiárias

SEÇÃO I

Da Constituição da Petrobrás

Art. 5.º Fica a União autorizada a constituir, na forma desta lei uma sociedade por ações que se denominará Petróleo Brasileiro S. A. e usará a sigla ou abreviatura de Petrobrás.

Art. 6.º A Petróleo Brasileiro S. A. terá por objeto a pesquisa, a lavra, a re-

finação, o comércio e o transporte do Petróleo — proveniente de poço ou de xisto — e de seus derivados, bem como de quaisquer atividades correlatas ou afins.

Parágrafo único. A pesquisa e a lavra, realizadas pela Sociedade, obedecerão a planos por ela organizados e aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, sem as formalidades, exigências de limitações de área, e outras julgadas indispensáveis, em face do Decreto-lei n.º 3.236, de 7 de maio de 1941, autorizando-as o Conselho em nome da União.

Art. 7.º O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1.º Os atos constitutivos serão precedidos:

I — pelo estudo e aprovação do projeto de organização dos serviços básicos da Sociedade, quer internos, quer externos;

II — pelo arrolamento, com tôdas as especificações, dos bens e direitos que a União destinar à integralização de seu capital;

III — pela elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2.º Os atos constitutivos compreenderão:

I — aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União;

II — aprovação dos Estatutos;

III — aprovação do plano de transferência dos serviços que tenham de passar do Conselho Nacional do Petróleo para a Sociedade e das verbas respectivas.

§ 3.º A Sociedade será constituída em sessão pública do Conselho Nacional do Petróleo, cuja ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, especialmente da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

§ 4.º A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder

Executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 8.º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável, as normas da lei de sociedades anônimas. A reforma dos Estatutos em pontos que impliquem modificações desta lei depende de autorização legislativa, e, nos demais casos, fica subordinada à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

SEÇÃO II

Do Capital da Petrobrás

Art. 9.º A Sociedade terá inicialmente o capital de Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros) dividido em 20.000.000 (vinte milhões) de ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada uma.

§ 1.º Até o ano de 1957, o capital será elevado a um mínimo de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), na forma prevista no art. 12.

§ 2.º As ações da Sociedade serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, sempre sem direito de voto, e inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 3.º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 5% (cinco por cento).

§ 4.º As ações da Sociedade poderão ser agrupadas em títulos múltiplos de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) ações, sendo nos Estatutos regulados o agrupamento e o desdobramento de acordo com a vontade do acionista.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias e, para sua integralização, disporá de bens e direitos que possui, relacionados

com o petróleo, inclusive a permissão para utilizar jazidas de petróleo, rochas betuminosas e pirobetuminosas e de gases naturais; também subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 1.º Se o valor dos bens e direitos referidos neste artigo, apurado mediante avaliação aprovada pelo Conselho Nacional do Petróleo, não bastar para a integralização do capital, a União o fará em dinheiro.

§ 2.º Fica o Tesouro Nacional, no caso previsto no parágrafo anterior, autorizado a fazer adiantamentos sobre a receita dos tributos e contribuições destinados à integralização do capital da Sociedade, ou a efetuar operações de crédito por antecipação da receita até a quantia de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros).

§ 3.º A União transferirá, sem ônus, aos Estados e Municípios em cujos territórios existem ou venham a ser descobertas jazidas e minas de petróleo de rochas betuminosas e pirobetuminosas e de gases naturais, respectivamente 8% (oito por cento) e 2% (dois por cento) das ações relativas ao valor atribuído à essas jazidas e pelo qual sejam incorporadas ao capital da Petrobrás no ato de sua constituição ou posteriormente.

Art. 11. As transferências pela União de ações do capital social ou as subscrições de aumento de capital pelas entidades e pessoas às quais a lei confere este direito, não poderão, em hipótese alguma, importar em reduzir a menos de 51% (cinquenta e um por cento) não só as ações com direito a voto de propriedade da União, como a participação desta na constituição do capital social.

Parágrafo único. Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência deste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada

inclusive por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 12. Os aumentos periódicos do capital da Sociedade farse-ão com recursos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 13. A parte da receita do imposto único sobre combustíveis líquidos a que se refere o art. 3.º da Lei número 1.749, de 28 de novembro de 1952, terá a seguinte aplicação:

I — os 40% (quarenta por cento) pertencentes à União em ações da Sociedade, até que esteja assegurada a integralização do capital previsto no § 1.º do art. 9.º e, eventualmente, na tomada de obrigações;

II — os 60% (sessenta por cento) pertencentes aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios serão aplicados:

a) em ações da Sociedade, até que esteja assegurada a integralização do capital de acôrdo com os planos aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, devendo a participação de cada entidade ser no mínimo, proporcional à respectiva cota do imposto único;

b) na tomada de obrigações da Sociedade ou de ações e obrigações das Subsidiárias, ficando sempre assegurada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma participação proporcional às respectivas contribuições, observada a preferência estabelecida no artigo 40.

Parágrafo único. A cota do Fundo Rodoviário Nacional, que cabe às entidades mencionadas no inciso II, poderá ficar retida, se fôr oposto qualquer obstáculo à aplicação da percentagem especificada no mesmo inciso aos fins e nos termos estabelecidos neste artigo.

Art. 14. O produto dos impostos de importação e de consumo incidentes sobre veículos automóveis e do imposto sobre a remessa de valores para o exterior, correspondente à importação desses veículos, suas peças e acessórios, se destina à subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade.

Art. 15. Os proprietários de veículos automóveis, terrestres, aquáticos e aéreos, contribuirão anualmente, até o

exercício de 1957, com as quantias discriminadas na tabela anexa, recebendo, respeitado o disposto no art. 18, certificados que serão substituídos por ações preferenciais ou obrigações da Sociedade, os quais conterão declaração expressa desse direito, assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal de tais títulos.

Parágrafo único. Os atos relativos a veículos automóveis compreendidos na competência da União só poderão ser realizados depois de feito o pagamento da contribuição a que se refere este artigo, promovendo o Governo convênio ou entendimento com as demais entidades de direito público para que, em relação ao licenciamento e emplacamento anual daqueles veículos, por limites de sua competência, seja prestada colaboração no mesmo sentido.

Art. 16. Os recursos de que tratam os arts. 13, 14 e 15 serão recolhidos à conta ou contas especiais no Banco do Brasil.

§ 1.º A União, por intermédio do representante designado nos termos do art. 7.º, poderá movimentar os recursos destinados por esta lei à Petrobrás, antes de sua constituição, de acôrdo com as instruções do Ministro da Fazenda, para ocorrer às respectivas despesas.

§ 2.º Ainda que não tenham sido distribuídas as ações correspondentes ao aumento de capital, a Sociedade poderá movimentar as contas especiais referidas neste artigo.

Art. 17. A Sociedade poderá emitir, até o limite do dôbre do seu capital social integralizado, obrigações ao portador, com ou sem garantia do Tesouro.

SEÇÃO III

Dos acionistas da Petrobrás

Art. 18. Os Estatutos da Sociedade, garantida a preferência às pessoas jurídicas de direito público interno, poderão admitir como acionistas somente:

I — as pessoas jurídicas de direito público interno;

II — O Banco do Brasil e as sociedades de economia mista, criadas pela União, pelos Estados ou Municípios, as quais, em consequência de lei, estejam sob controle permanente do Poder Público;

III — os brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos e residentes no Brasil, uns e outros solteiros ou casados com brasileiras ou estrangeiras, quando não o sejam sob o regime de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil);

IV — as pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com observância do disposto no art. 9.º, alínea b, do Decreto n.º 4.071, de 12 de maio de 1939, limitada a aquisição de ações ordinárias a 100.000 (cem mil);

V — as pessoas jurídicas de direito privado, brasileiras, de que somente façam parte as pessoas indicadas no item III, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil);

SEÇÃO IV

Da diretoria e do conselho fiscal da Petrobrás

Art. 19. A Sociedade será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

§ 1.º O Conselho de Administração será constituído de:

a) 1 (um) Presidente nomeado pelo Presidente da República e demissível *ad nutum* com direito de veto sobre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria Executiva.

b) 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 (três) anos;

c) Conselheiros eleitos pelas pessoas jurídicas de direito público, com exceção da União, em número máximo de 3 (três) e com mandato de 3 (três) anos;

d) Conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em

número máximo de 2 (dois) e com mandato de 3 (três) anos.

§ 2.º O número dos Conselheiros será fixado na proporção de um para cada parcela de 7,5% (sete e meio por cento) do capital votante da Sociedade, subscrito pelas pessoas mencionadas nas letras c e d do § 1.º.

§ 3.º A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e dos 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 4.º É privativo dos brasileiros natos o exercício das funções de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 5.º Do veto do Presidente ao qual se refere a letra a do § 1.º, haverá recurso *ex-offício* para o Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo.

§ 6.º Os 3 (três) primeiros Diretores serão nomeados pelos prazos de, respectivamente, 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos, de forma a que anualmente termine o mandato de um Diretor.

Art. 20. O Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo único. A União elegerá um representante, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado outro, as demais pessoas jurídicas de direito público, três, assegurados neste caso, a cada grupo de acionistas que representar um terço dos votos, o direito de eleger separadamente um membro.

Art. 21. O Conselho Fiscal da Petrobrás Brasileiro S. A. terá as atribuições constantes do art. 127 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe aplicando o Decreto-lei n.º 2.928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

SEÇÃO V

Dos favores e obrigações atribuídos à Petrobrás

Art. 22. Os atos de constituição da Sociedade e de integralização do seu capital, bem como as propriedades que

possuir e as aquisições de bens móveis e imóveis que fizer e ainda os instrumentos de mandato para o exercício do direito de voto nas Assembléias Gerais serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, da qual participarão, na esfera de sua competência tributária.

Art. 23. A Sociedade gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destina.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria dos inspetores das alfândegas.

Art. 24. À Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 25. Dependendo sempre de prévia e específica aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, a Sociedade só poderá dar garantia a financiamentos, tomados no país ou no exterior a favor de empresas subsidiárias, e desde que a operação no caso de capital estrangeiro não tenha qualquer vinculação real.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dar aos financiamentos tomados no exterior, pela Sociedade e pelas suas subsidiárias, a garantia do Tesouro Nacional até 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo capital integralizado, quando se tornar necessário pelo vulto de operação e pelo eminente interesse nacional em causa.

Art. 26. Somente quando os dividendos atingirem 6% (seis por cento), poderá a Assembléia Geral dos Acionistas

fixar as percentagens ou gratificação por conta dos lucros para a Administração da Sociedade.

Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás.

§ 1.º Os valores do óleo e do xisto betuminoso serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2.º Será efetuado trimestralmente o pagamento de que trata este artigo.

§ 3.º Os Estados e Territórios distribuirão 20% (vinte por cento) do que receberem, proporcionalmente aos Municípios, segundo a produção de óleo de cada um deles, devendo este pagamento ser efetuado trimestralmente.

§ 4.º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

Art. 28. A União poderá incumbir à Sociedade a execução de serviços conizentes com a sua finalidade, para os quais destinar recursos financeiros especiais.

Art. 29. Os direitos relativos a concessões e autorizações referentes a jazidas de óleo mineral, refinarias e oleodutos que a Sociedade receber da União serão inalienáveis, ainda quando, como valor econômico, seja, pela Petrobrás, cedido o seu direito de utilização dos mesmos a qualquer de suas subsidiárias.

Art. 30. Não ocorrendo a desapropriação, a Petrobrás indenizará pelo seu justo valor aos proprietários do solo pelos prejuízos causados com a pesquisa ou lavra.

Art. 31. A Petrobrás, de acordo com a orientação do Conselho Nacional do Petróleo, deverá manter um coeficiente mínimo de reservas de óleo nos campos petrolíferos.

Art. 32. A Petrobrás e as sociedades dela subsidiárias enviarão ao Tri-

bunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas gerais da Sociedade, relativas ao exercício anterior, as quais serão por aquêlê remetidas à Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas limitar-se-a a emitir parecer sôbre as contas que lhe forem enviadas. E o Congresso Nacional, depois de tomar conhecimento das mesmas, sem julgá-las, e do parecer do Tribunal, adotará, por qualquer de suas Casas, quanto ao assunto, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 33. A direção da Petrobrás e a direção das sociedades dela subsidiárias são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Congresso Nacional acêrca dos seus atos e deliberações.

Art. 34. Quando o acionista fôr pessoa jurídica de direito público, ser-lhe-á facultado o exame dos papéis e documentos da Sociedade para o fim de fiscalização das contas.

Art. 35. Os Estatutos da Petrobrás prescreverão normas específicas para a participação dos seus empregados nos lucros da Sociedade, as quais deverão prevalecer até que, de modo geral, seja regulamentado o inciso IV do art. 157 da Constituição.

SEÇÃO VI

Disposições relativas ao pessoal da Petrobrás

Art. 36. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, paraestatais e das sociedades de economia mista, poderão servir na Petrobrás em funções de direção ou de natureza técnica, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 18 de setembro de 1944, não podendo, todavia, acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo.

Parágrafo único. Na hipótese do Conselho Nacional do Petróleo reduzir o seu pessoal, a Petrobrás dará prefe-

rência, no preenchimento dos cargos ou funções, de acôrdo com as suas aptidões, aos servidores dispensados.

Art. 37. Não se aplica aos diretores, funcionários e acionistas da Petróleo Brasileiro S. A. o disposto na alínea e do art. 2.º do Decreto-lei n.º 538, de 7 de julho de 1938, podendo ser acionista da Sociedade os funcionários dela e os servidores públicos em geral, inclusive os do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 38. A Sociedade contribuirá para a preparação do pessoal técnico necessário aos seus serviços, bem como de operários qualificados, através de cursos de especialização, que organizará, podendo também conceder auxílios aos estabelecimentos de ensino do País ou bolsas de estudo para a preparação no exterior e outros meios adequados.

SEÇÃO VII

Das subsidiárias da Petrobrás

Art. 39. A Sociedade operará diretamente ou através de suas subsidiárias, organizadas com aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, nas quais deverá sempre ter a maioria das ações com direito a voto.

§ 1.º Na composição da restante parte do capital, observar-se-á o mesmo critério estabelecido para a Petrobrás, assegurada a proporcionalidade a que se refere o art. 13, inciso II, letra b, e a preferência estabelecida no art. 40.

§ 2.º Os cargos de direção das empresas referidas neste artigo serão privativos dos brasileiros natos, sempre que seu objeto seja qualquer das atividades da indústria do petróleo.

§ 3.º Na constituição dos corpos de direção e fiscalização das subsidiárias serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta lei, assegurando-se, ainda, às pessoas de direito público, com interesse relevante naquelas empresas, a representação na diretoria executiva.

Art. 40. Ao Estado em cujo território fôr extraído ou refinado óleo cru ou explorado gás natural será assegurada a preferência, com o concurso dos

seus municípios, para a participação nas sociedades subsidiárias destinadas à sua refinação ou distribuição, até o montante de 20% (vinte por cento) do seu capital.

Parágrafo único. Sempre que o Estado produtor de petróleo ou de gás manifestar o propósito de usar da preferência de que trata este artigo ser-lhe-ão atribuídas ou transferidas pela Petrobrás, nos limites prefixados, as ações que o mesmo se propunha tomar e para cuja integralização serão previamente estabelecidos os prazos e condições que, visando a facilitar a colaboração do Estado, não sacrifiquem, no entanto, os interesses relacionados com a constituição e o funcionamento da subsidiária de que o mesmo deva participar.

Art. 41. A Petrobrás por autorização do Presidente da República, expedida em decreto e depois de ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, poderá associar-se, sem as limitações previstas no art. 39, a entidades destinadas à exploração do petróleo fora do território nacional, desde que a participação do Brasil ou de entidades brasileiras seja prevista, em tais casos, por tratado ou convênio.

Art. 42. O disposto nos arts. 22, 23, 24, 33 e 36 aplica-se, igualmente, às empresas subsidiárias da sociedade.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 43. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pela presente lei as refinarias ora em funcionamento no país, e mantidas as concessões dos oleodutos em idêntica situação.

Art. 44. Não ficam prejudicadas as autorizações para a instalação e exploração de refinarias no País, feitas até 30 de junho de 1952, salvo se as mesmas não estiverem em funcionamento nos prazos prefixados até a presente data.

Art. 45. Não será dada autorização para a ampliação de sua capacidade às refinarias de que tratam os dois artigos anteriores.

Art. 46. A Petróleo Brasileiro S. A. poderá, independentemente de autorização legislativa especial, participar, como acionista de qualquer das empresas de refinação de que tratam os artigos antecedentes para o fim de torná-las suas subsidiárias.

Parágrafo único. A petróleo Brasileiro S. A. adquirirá nos casos do presente artigo, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das ações de cada empresa.

Art. 47. Do monopólio estabelecido pela presente lei, ficam excluídos os navios-tanques de propriedade particular ora utilizados no transporte especializado de petróleo e seus derivados.

Art. 48. As contribuições especiais para pesquisa e outras, a que se obrigam as empresas concessionárias, na forma da lei vigente, e ainda as multas em que incorrerem os titulares de autorizações ou concessões para quaisquer das atividades relacionadas com hidrocarburetos líquidos serão destinadas a subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade ou de suas subsidiárias.

Art. 49. As sociedades de economia mista, a que se refere o inciso II do artigo 18, dispensadas da prova de nacionalidade brasileira dos seus sócios ou acionistas, são exclusivamente as existentes na data da vigência desta lei.

Art. 50. Sempre que o Conselho Nacional do Petróleo tiver que deliberar sobre assunto de interesse da Sociedade, o presidente desta participará das sessões plenárias, sem direito a voto.

Art. 51. Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo disciplinará relações entre a Sociedade e o Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 52. O saldo das dotações orçamentárias e créditos adicionais do Conselho Nacional do Petróleo, para o exercício em que entrar em funcionamento a Petrobrás, correspondentes a serviços, encargos, obras, equipamentos e aquisições, ou quaisquer outras relativas a atividade que passarem à Socie-

dade, lhe será entregue logo que constituída.

Parágrafo único. Essas quantias serão levadas à conta de integralização de capital da União.

Art. 53. Da receita do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos de que trata a Lei n.º 1.749, de 28 de novembro de 1952, 48% (quarenta e oito por cento) caberão aos Estados e Distrito Federal, feita a distribuição separadamente para os produtos oriundos de matéria prima nacional e para os produtos importados ou de óleo importado.

I — A parte da receita destinada aos empreendimentos ligados à indústria do petróleo (art. 3.º da Lei n.º 1.749, de 28 de novembro de 1952) terá a aplicação prevista no art. 13 desta lei.

II — A parte da receita destinada ao Fundo Rodoviário Nacional será aplicada de acordo com as disposições da Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948, e Lei n.º 1.749, de 28 de novembro de 1952.

§ 1.º A receita resultante dos produtos de matéria prima nacional será distribuída, observadas as disposições dos incisos anteriores, aos Estados e Distrito Federal da seguinte forma:

1) 18% (dezoito por cento) proporcionalmente às superfícies;

2) 36% (trinta e seis por cento) proporcionalmente às populações;

3) 36% (trinta e seis por cento) proporcionalmente aos consumos;

4) 10% (dez por cento) proporcionalmente à produção de óleo cru de poço ou de xisto ou ainda de condensados.

§ 2.º A receita resultante de derivados importados ou produzidos com óleo cru importado será distribuída aos Estados e ao Distrito Federal pela forma seguinte:

1) 20% (vinte por cento) proporcionalmente às superfícies;

2) 40% (quarenta por cento) proporcionalmente às populações;

3) 40% (quarenta por cento) proporcionalmente aos consumos.

§ 3.º As proporções de consumo previstas nos parágrafos anteriores serão calculadas com base nas quantidades consumidas em cada unidade federativa e não sobre o imposto pago.

§ 4.º A distribuição da cota de 12% (doze por cento) do imposto único, que caberá aos Municípios, far-se-á, também, no que for aplicável pelos critérios dos parágrafos anteriores.

§ 5.º Os novos critérios de distribuição, estabelecidos no presente artigo, só vigorarão a partir de 1954.

Art. 54. Anualmente o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará em obras rodoviárias, nos Territórios Federais, quantia não inferior à cota que caberia a cada um, caso participasse da distribuição prevista no art. 33 da presente lei, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 55. Aos empregados e servidores da Sociedade aplicar-se-ão os preceitos de legislação do trabalho nas suas relações com a Petrobrás.

Art. 56. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. *Getúlio Vargas.* — *Tancredo de Almeida Neves.* — *Renato de Almeida Guillobel.* — *Ciro Espirito Santo Cardoso.* — *Vicente Ráo.* — *Oswaldo Aranha.* — *José Américo.* — *João Cleofas.* — *João Goulart.* — *Antonio Balbino.* — *Nero Moura.*

Publicada no *Diário Oficial* de 3 de outubro de 1953.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 15 DESTA LEI

A) Automóveis, inclusive camionetas:

a) Particulares:

	Cr\$
Até o pêso de 1.000 kg inclusive	1.000,00
De mais de 1.000 até 1.500 kg inclusive	2.000,00
De mais de 1.500 até 1.800 kg inclusive	4.000,00
De mais de 1.800 kg	8.000,00

Nota 1.^a — Reduzam-se de 20% (vinte por cento) as contribuições quanto aos automóveis de mais de 3 (três) até 5 (cinco) anos de fabricação; de 40% (quarenta por cento) quanto aos de mais de 5 (cinco) até 7 (sete); de 60% (sessenta por cento) quanto aos de mais de 7 (sete) até 10 (dez) anos e de 80% (oitenta por cento) quanto aos de mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Nota 2.^a — Aplicam-se aos jeeps e outros automóveis de reduzido valor, utilizados em atividades rurais, agro-pecuárias, florestais, minerais e em obras públicas, as bases de contribuição a seguir especificadas para os automóveis de aluguel.

b) de aluguel:

	Cr\$
Até o pêso de 1.000 kg inclusive	200,00
De mais de 1.000 a 1.500 kg	400,00
De mais de 1.500 a 1.800 kg	800,00
De pêso superior a 1.800 kg	1.600,00

Nota: Reduzam-se de 50% (cinquenta por cento) as contribuições quando se relacionarem com automóveis de mais de 5 (cinco) anos de fabricação, caso em que os de pêso até 1.000 kg ficam isentos e isentam-se todos os automóveis de mais de 10 (dez) anos de fabricação, bem como qualquer outro que seja o único possuído e diretamente explorado pelo proprietário.

B) Caminhões e outros veículos de carga:

	Cr\$
De menos de 1 tonelada de carga	200,00
De 1 a 2 toneladas de carga	400,00
De 2 a 5 toneladas de carga	800,00
De 5 a 7 toneladas de carga	1.200,00
De 7 a 10 toneladas de carga	1.600,00
De mais de 10 toneladas de carga	2.000,00

Nota: Reduzam-se de 50% (cinquenta por cento) as contribuições quando se relacionarem com veículos de mais de 5 (cinco) anos de fabricação, caso em que os de capacidade inferior a uma tonelada ficarão isentos e isentam-se todos os de mais de 10 (dez) anos de fabricação, bem como qualquer outro que seja o único possuído e diretamente explorado pelo proprietário.

C) Ônibus:

	Cr\$
Com capacidade até 20 passageiros, inclusive	1.600,00
Com capacidade de 21 a 30 passageiros	2.400,00
Com capacidade de 31 a 40 passageiros	3.200,00
Com capacidade de 41 ou mais passageiros	4.000,00

D) Veículos Aquáticos:

a) Particulares, para recreio:

Com motor até 5 HP.	400,00
Com motor de mais de 5 até 10 HP.	1.000,00
Com motor de mais de 10 até 20 HP.	2.400,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP.	2.400,00
Com motor de mais de 30 até 50 HP.	6.400,00
Com motor de mais de 50 até 100 HP.	12.000,00
Com motor de mais de 100 HP.	20.000,00

Nota: As contribuições devidas pelos proprietários de embarcações destinadas a fins industriais e comerciais, conquanto privativas, são as constantes da tabela a seguir:

b) Para transportes industriais ou comerciais:

Com motor até 10 HP.	isentos
Com motor de mais de 10 até 20 HP.	200,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP.	400,00
Com motor de mais de 30 até 50 HP.	800,00
Com motor de mais de 50 até 100 HP.	1.200,00
Com motor de mais de 100 HP.	2.000,00

Nota 1.^a Reduzam-se de 50% (cinquenta por cento) as contribuições quando se referirem a embarcações equipadas com motores de mais de 5 (cinco) anos de uso, caso em que serão isentas as embarcações até 20 HP.

Nota 2.^a Isentam-se tôdas as embarcações com motores com mais de quinze anos de uso e as que se destinem à pesca até 20 HP desde que seja a única possuída e diretamente explorada pelo proprietário.

E) Veículos Aéreos:

a) Para transporte privado ou de recreio:

	Cr\$
Com motores até 150 HP.	5.000,00
Com motores de mais de 150 até 450 HP.	10.000,00
Com motores de mais de 450 até 1.000 HP.	20.000,00
Com motores de mais de 1.000 até 2.000 HP.	25.000,00
Com motores de mais de 2.000 HP.	50.000,00

b) Para transportes industriais ou comerciais e serviços especializados:

	Cr\$
Com motores até 150 HP.	600,00
Com motores de mais de 150 até 450 HP.	1.000,00
Com motores de mais de 450 até 1.000 HP.	2.000,00
Com motores de mais de 1.000 até 2.000 HP.	2.600,00
Com motores de mais de 2.000 HP.	5.000,00

c) Para instrução. isentos

LEI N.º 2.188 — DE 3 DE MARÇO
DE 1954

Altera os valores dos símbolos referentes ao pagamento de vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas do Poder Executivo da União e dos Territórios, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os símbolos referentes ao padro de vencimentos de cargos isolados do Poder Executivo da União e dos Territórios passam a ter os seguintes valores mensais:

<i>Padrão</i>	<i>Cr\$</i>
CC-1	20.000,00
CC-2	17.000,00
CC-3	16.000,00
CC-4	15.000,00
CC-5	14.000,00
CC-6	13.000,00
CC-7	12.000,00

Art. 2.º As funções gratificadas do Poder Executivo da União e dos Territórios corresponderão aos seguintes símbolos e valores mensais:

<i>Símbolo</i>	<i>Cr\$</i>
FG-1	5.500,00
FG-2	4.000,00
FG-3	3.000,00
FG-4	2.000,00
FG-5	1.000,00
FG-6	800,00
FG-7	600,00
FG-8	400,00

Art. 3.º As funções de chefia, de assistentes, de assessores ou secretários de chefes de serviço e outras já criadas em lei, ou pelos atuais regimentos dos órgãos respectivos, e para as quais ainda não foram estabelecidas as gratificações correspondentes, ou não tiverem sido reajustadas aos valores fixados na

Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, o Poder Executivo as atribuirá, obedecendo o princípio de hierarquia funcional, a analogia das funções, a importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições e responsabilidade que as envolvam, e respeitado o escalonamento de que trata o art. 2.º desta lei.

§ 1.º Para o fim previsto neste artigo, o Poder Executivo nomeará comissão da qual farão parte o diretor de Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, o diretor de Divisão do Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público, os diretores da Divisão do Pessoal dos demais Ministérios civis e as autoridades equivalentes nos Ministérios militares, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta lei, organizará a relação total das funções gratificadas, classificando-as de acôrdo com os valores fixados nesta lei.

§ 2.º A relação, a que se refere o parágrafo anterior, será submetida à aprovação do Presidente da República e publicada mediante decreto.

Art. 4.º As atuais funções gratificadas passarão a ser pagas segundo os novos valores dos respectivos símbolos.

Parágrafo único. Quando os valores atuais das funções gratificadas não corresponderem aos dos símbolos instituídos pelo art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, serão considerados, para os fins dêste artigo, os símbolos de valores imediatamente superiores da referida Lei, e não os havendo, os de valor mais aproximado.

Art. 5.º Os ocupantes dos cargos e das funções gratificadas ficam sujeitos ao regime de 43 (quarenta e três) horas de trabalho semanal.

Art. 6.º O vencimento ou salário de servidor acrescido do valor da função gratificada não poderá, em caso algum, exceder o valor do vencimento, ou salário do cargo isolado de provimento, em comissão, da autoridade a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 7.º Os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, de cargo de chefia, diretor ou diretor geral, ficam

classificados, para todos os efeitos, no símbolo, com o valor fixado nesta Lei, de cargo correspondente da mesma denominação, ou segundo a hierarquia, quando alterada a nomenclatura.

Art. 8.º Os proventos dos servidores aposentados, ou em disponibilidade, serão reajustados, de acôrdo com os novos valores, estabelecidos nesta Lei.

Art. 9.º Os servidores, de que tratam os arts. 7.º e 8.º, terão os seus títulos de inatividade apostilados pela Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional, desde que o requeiram.

Art. 10. As disposições desta Lei aplicam-se ao pessoal das autarquias, condicionando-se às possibilidades financeiras da respectiva entidade.

Art. 11. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 38.172.000,00 (trinta e oito milhões, cento e setenta e dois mil cruzeiros), para atender, a partir de 1 de abril de 1953, as despesas decorrentes da execução da presente lei.

Art. 12. O pagamento dos aumentos constantes desta Lei não dependerá de registro prévio do Tribunal de Contas e os órgãos pagadores são autorizados a efetuá-lo independente dessa formalidade.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de março de 1954; 133.º da Independência e 68.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Tancredo de Almeida Neves*. — *Renato de Almeida Guilhobel*. — *Zenóbio da Costa*. — *Vasco T. Leitão da Cunha*. — *Osvaldo Aranha*. — *José Américo*. — *João Cleofas*. — *Antônio Balbino*. — *Hugo de Araújo Faria*. — *Nero Moura*. — *Miguel Couto Filho*.

Publicada no *Diário Oficial* de 4 de março de 1954.

LEI N.º 2.192 — DE 6 DE MARÇO DE 1954

Dispõe sobre as contribuições para o Montepio civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Para efeito de percepção de pensão, por parte de seus herdeiros, considerar-se-ão os servidores públicos nomeados e falecidos entre 1916 e 1926, como se contribuintes houvessem sido do extinto Montepio Civil.

§ 1.º Das pensões dos herdeiros que vierem a se habilitar perante o Tesouro Nacional serão descontadas, em quarenta e oito prestações, as quantias correspondentes às contribuições que deveriam ter sido recolhidas dos servidores referidos neste artigo.

§ 2.º O desconto será feito de maneira que, no término de quarenta e oito meses, os herdeiros habilitados passem a receber a pensão nas mesmas bases dos pensionistas em iguais condições.

§ 3.º A inscrição e a percepção da pensão dos herdeiros atingidos por esta lei far-se-ão na forma da legislação do Montepio Civil, obedecidas todas as alterações posteriores.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de março de 1954 133.º da Independência e 66.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Osvaldo Aranha*.

Publicada no *Diário Oficial* de 10 de março de 1954.

*

LEI N.º 2.193 — DE 9 DE MARÇO DE 1954

Dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional serão executados:

a) por pessoal mensalista, ao qual se aplicará a legislação dos extranumerários da União;

b) por pessoal empregado, que ficará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.º O pessoal mensalista é admitido exclusivamente para atender aos serviços da Superintendência.

Art. 3.º O pessoal empregado é destinado a atender às necessidades dos serviços afetos às Empresas Subordinadas à Superintendência.

Parágrafo único. O salário do pessoal empregado será fixado de acordo com o salário mínimo da região e o valor atribuído, no mercado de trabalho local, ao tipo de atividade a ser desempenhada.

Art. 4.º A admissão, movimentação, dispensa e demais atos relativos ao pessoal de que tratam os arts. 2.º e 3.º são da alçada do Superintendente.

§ 1.º É vedada a admissão, a qualquer título, de pessoal, nos serviços da Superintendência, sem prévia prova pública de habilitação e atendida a ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados sob pena de nulidade de pleno direito do ato e responsabilidade do administrador que o praticar.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às funções de confiança ou de provimento em comissão, assim declarados no ato de sua criação.

§ 3.º Os empregados das Empresas Incorporadas só serão admitidos mediante autorização prévia e expressa do Presidente da República, sob as mesmas penas estabelecidas no § 1.º deste artigo.

§ 4.º As funções de extranumerário da Superintendência serão criadas por

decreto do Poder Executivo e os empregados das Empresas Incorporadas mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 5.º Os atuais extranumerários da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, passam a integrar funções, extintas, quando vagarem em tabela numérica de mensalista, parte suplementar do Ministério da Fazenda, até seu aproveitamento em cargos, assegurados pelo art. 257, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 6.º Os atuais quadros de pessoal da Superintendência e das Empresas subordinadas serão reorganizados a fim de se ajustarem às reais necessidades dos serviços e às responsabilidades financeiras.

§ 1.º O pessoal dispensado por força da reorganização de que trata esse artigo será indenizado na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja sua classificação atual.

§ 2.º Não terá direito à indenização o pessoal sujeito ao regime da legislação de extranumerário que fôr aproveitado em vagas existentes em outra entidade autônoma ou no serviço público federal.

§ 3.º Os extranumerários e empregados que forem dispensados e indenizados nos termos do § 1.º deste artigo, só poderão reingressar nos serviços da Superintendência e das Empresas incorporadas, ou ser investidos em qualquer cargo ou função pública, seja qual fôr a sua natureza, e ainda em emprego de sociedade de economia mista, se satisfazendo as demais condições previstas em lei, provarem haver reembolsado a quem de direito a indenização percebida.

§ 4.º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o ato de investidura e a autoridade que o praticar às consequências mencionadas no § 1.º do art. 4.º da presente lei.

§ 5.º Serão automaticamente extintas as funções e empregos vagos à data da publicação desta lei.

§ 6.º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias o Poder Executivo aprovará, por decreto, a reorganização de que trata o presente artigo, com as tabelas de salário do pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas e, bem assim, a lotação numérica e nominal de todos os extranumerários e empregados, observado o disposto no parágrafo anterior e no § 4.º do art. 4.º.

§ 7.º Durante os primeiros 30 (trinta) dias do prazo mencionado no parágrafo anterior, será concedido ao pessoal que fôr mantido em suas funções o direito de optar expressamente pela situação de extranumerário ou de empregado.

Art. 7.º A Superintendência e as Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional estão incluídas na letra *a* do art. 139 da lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949.

Art. 8.º Revogadas as disposições em contrário e, especialmente o decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 9 de março de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Oswaldo Aranha*.

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de março de 1954.

*

DECRETO N.º 35.308 — DE 2 DE ABRIL DE 1954

Aprova a constituição da Petróleo Brasileiro S. A. — “Petrobás”.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos do art. 7.º, § 4.º, da Lei número 2.004, de 3 de outubro de 1953, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a constituição da sociedade por ações Petróleo Bra-

sileiro S. A., que também usará a abreviatura de “Petrobrás”, bem como os respectivos atos, constantes da ata da sessão pública do Conselho Nacional do Petróleo, realizada em 12 de março do corrente ano e que será publicada em anexo.

Art. 2.º O representante da União nos atos constitutivos da sociedade promoverá o seu arquivamento no Registro do Comércio.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — GETULIO VARGAS — *Oswaldo Aranha*.

Publicado no *Diário Oficial* de 3 e reproduzido no de 5 de abril de 1954.

*

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

82.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

(12 de março de 1954)

Aos doze dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e quatro realiza-se, com caráter público, na sede do Conselho Nacional do Petróleo, a octagésima segunda sessão extraordinária, a fim de ser constituída, em nome da União, a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — “Petrobrás”, na forma do que determina o artigo sétimo, parágrafo terceiro, da Lei número dois mil e quatro, de três de outubro de mil novecentos e cinquenta e três, publicada no “Diário Oficial” da mesma data, a saber: “Artigo sétimo parágrafo terceiro — A sociedade será constituída em sessão pública do Conselho Nacional do Petróleo, cuja ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, especialmente da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital”.

A sessão plenária tem início às quatorze horas, sob a presidência do Senhor Engenheiro Plínio Reis de Cantanhede Almeida, Presidente interino do Conselho Nacional do Petróleo, e com a presença dos Senhores Conselheiros Engenheiro Avelino Ignacio de Oliveira, representante do Ministério da Agricultura, Bacharel Raul de Góes, representante das Organizações de Classe do Comércio, Coronel Arthur Levy, representante do Ministério da Guerra, Coronel-Aviador Engenheiro Joelmir Campos de Araripe Macedo, representante do Ministério da Aeronáutica, Engenheiro Ângelo Nicolau Maria Crosato, representante do Ministério da Viação e Obras Públicas, e Capitão-de-Fragata José Paulo de Albuquerque Guillobel, representante do Ministério da Marinha. Especialmente convidado pelo Senhor Presidente do Conselho, tomam lugar à mesa, o Senhor Bacharel Carlos Medeiros Silva, Consultor-Geral da República e representante da União nos atos constitutivos da Sociedade, designado para essas funções, nos termos do artigo sétimo da lei supracitada, por decreto de nove de novembro de mil novecentos e cinquenta e três, publicado no "Diário Oficial" de dez seguinte, bem como o Doutor Rômulo de Almeida, Consultor Econômico da Presidência da República, que desempenhou importante papel na criação da Petrobrás.

Seguem-se com a palavra o Senhor Presidente, que pronuncia breve oração alusiva ao ato que ora se realiza, salientando a repercussão que a "Petrobrás" deverá vir a exercer na economia do País, com os amplos recursos postos à sua disposição para prover à solução do problema do petróleo nacional, e, bem assim, a grande dedicação e a magnitude do esforço desenvolvido por todos quantos concorreram para a criação e a constituição da Sociedade, que certamente se firmará, em curto prazo, como uma das maiores empresas nacionais.

Passando a deliberar, aprova o Plenário, por unanimidade de votos, a seguinte Resolução número 2-54:

O Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista o disposto nos arts. 7.º, § 2.º e 10, § 1.º, da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, Resolve:

1. Aprovar, de acordo com as conclusões do Senhor Conselheiro Relator Avelino Ignacio de Oliveira, a avaliação dos bens e direitos destinados pela União a integralização do capital da Petrobrás S. A. (Petrobrás), na forma do art. 7.º § 2.º, inciso I e do art. 10 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, adotando os valores apresentados pela Comissão de Avaliação nomeada pelo Senhor Representante da União, os quais, feito o arredondamento proposto pelo Senhor Conselheiro Relator, totalizam a soma de Cr\$ 3.125.000.000,00 (três bilhões cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros).

2. Determinar que, na forma do disposto no art. 7.º, § 3.º, da Lei citada, sejam transcritos em ata, além da presente Resolução e das conclusões do Senhor Relator, os seguintes documentos: a) Ofício número 36, de 5 de fevereiro de 1954, encaminhado pelo Senhor Representante da União ao Senhor Presidente do Conselho Nacional do Petróleo; b) Estatutos da Petrobrás, publicados pelo Senhor Representante da União no "Diário Oficial" de 19 de janeiro de 1954; c) projeto de "Plano para a transferência de serviços e verbas" encaminhado pelo Senhor Presidente do Conselho Nacional do Petróleo ao Senhor Representante da União, assim como cópia do Ofício n.º 003, de 5-2-1954, que sobre o assunto dirigiu este último ao Senhor Presidente do Conselho.

3. Determinar que, para os fins do que estabelece o art. 7.º, § 4.º, da Lei citada, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por intermédio do Senhor Representante da União, toda a documentação mencionada na presente Resolução. Rio de Janeiro, 12 de março de 1954.

Tem a palavra, em seguida, o Conselheiro Raul de Góes, que se congratula

com o Presidente do Conselho Nacional do Petróleo e com os demais membros do Plenário, pela decisão que acaba de ser tomada e que representa passo decisivo para a constituição da "Petrobrás".

De acôrdo com a Resolução acima aprovada, transcrevem-se, a seguir, os documentos nela mencionados:

"252. O relatório que acabo de apresentar, após metucioso exame dos Laudos de Avaliação dos Bens da União até agora sob a guarda dêste douto Conselho, apresentados pelas Comissões designadas pelo Dr. Carlos Medeiros Silva, na qualidade de Representante da União e destinados a constituir parte do capital da empresa "Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás", sintetiza o vasto estudo a que chegaram aquelas Comissões para alcançar o valor dêsses bens que devarão constituir patrimônio da "Petrobrás".

253. Limitei-me a fazer o resumo de cada laudo, ressaltando nêles os elementos básicos, o critério de avaliação e as conclusões.

254. Acompanho o pensamento acertado das Comissões, que ao desincumbir-se de sua missão, encararam a nova entidade Petrobrás — com a característica de empresa, ao contrário do que fêz o Governo no período em que se encarregou da busca, da produção do transporte e do refino do petróleo, fazendo aplicações de natureza meramente orçamentária, de cujo ressarcimento não caberia cogitar.

255. Sem incidir na superestimação do capital a transferir, nem no defeito oposto de reputar tão baixo o valor dos bens que viesse obrigar a União a exageradas inversões de dinheiro, para cumprir o imperativo legal constante da Lei n.º 2.004, para completar o seu capital, tiveram as Comissões, na qualidade de avaliadores, a escolha de um ponto de equilíbrio.

256. Assim, adotando êsse critério e outras circunstâncias, foram os avaliadores levados a completar laudos parciais que considerassem, conforme o

caso, os seguintes valores: a) valor de aquisição do bem, contabilizado no Conselho Nacional do Petróleo, deduzido a depreciação pelo uso; b) valor de substituição, deduzida a depreciação; c) valor pela renda, acrescido do valor residual do material remanescente recuperável.

257. O resultado final dos bens avaliados e cujos valores apresentados pelas Comissões também proponho a este Plenário sejam aprovados, resume-se no seguinte: 1. Campos de petróleo e gás natural conhecidos no Recôncavo baiano; Cr\$ 390.000.000,00; 2. Bens da Comissão de Industrialização do Xisto Betuminoso; Cr\$ 22.525.567,00; 3. Refinaria de Mataripe: Cr\$ 261.240.000,00; 4. Obras da Refinaria de Cubatão: Cr\$ 1.035.000.000,00; 5. Obras da Fábrica de fertilizantes: Cr\$ 26.750.000,00; 6. Frota Nacional de Petroleiros: Cr\$ 976.000.000,00; 7. Material Fluante da Bahia e da Amazônia: Cr\$ 29.000.000,00; 8. Materiais, Equipamentos e outros bens utilizados nos trabalhos de sondagens, produção e outras atividades do Conselho de Petróleo: Cr\$ 384.608.815,00; Valor global dos Bens avaliados: Cr\$ 3.125.124.382,00.

258. O valor encontrado, arredondado, dos Bens da União sob a guarda dêste Conselho, e que deverá constituir patrimônio da "Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás" em organização, deverá ser de três bilhões, cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.125.000.000,00).

259. Pessoalmente, julgo cada Laudo das Comissões de Peritos Avaliadores um trabalho metucioso, criterioso, bem orientado e bem apresentado. Os critérios adotados para a avaliação são os mais recomendáveis.

260. Ao concluir, reconhecendo um trabalho de fôlego que tiveram as Comissões, sugiro um voto de elogio ao Representante da União dos Atos Constitutivos da Petrobrás e a todos aquêles que integraram as Comissões de Avaliação e aos que os auxiliaram. Em 23 de

fevereiro de 1954. — *Avelino Ignacio de Oliveira, Relator*”.

Ofício número 36, de 5 de fevereiro de 1954. Senhor Presidente do Conselho Nacional do Petróleo:

Tenho a honra de transmitir a V. Excia., para conhecimento do Conselho Nacional do Petróleo, na forma do art. 7.º, § 3.º, da Lei 2.004, de 3-10-53, os atos constitutivos da Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás.

1. Por decreto do Exmo. Sr. Presidente da República, publicado no Diário Oficial de 10 de novembro de 1953, página 19.004, fui designado representante da União nos atos constitutivos da sociedade e comecei imediatamente a tomar as providências indicadas na lei, em estreito contato com V. Excia. de quem tenho recebido provas da mais ampla e decidida colaboração, para cumprimento dos meus encargos.

2. A avaliação dos bens e direitos destinados pela União a integralização do capital da sociedade foi a minha primeira preocupação. Tive a fortuna de congregar, porém, desde o dia 16 de novembro, doze pessoas da mais alta reputação e idoneidade, que por sua experiência adquirida em longos anos nos vários setores da atividade pública e privada, me pareceram capazes de levar a bom termo e em curto prazo, a ingente e complexa tarefa. Para facilidade do trabalho ficou desde logo estabelecido que a Comissão de Peritos seria subdividida em quatro grupos cujas atribuições e componentes assim se enumeram: 1.º Grupo — Jazidas — Glycon de Paiva, Irnack Amaral, Henrique Capper Alves de Sousa; 2.º Grupo — Refinaria — Mário da Silva Pinto, Petrônio Barcelos, Iberê Gilson; 3.º Grupo — Transporte marítimo — A. Junqueira Ayres, Antônio José Gonçalves Chaves, David Coelho de Sousa; 4.º Grupo — Material de Sondagem, produção, transporte fluvial, terrestre, etc. — Coronel Arthur Levy, José Alves Braga, Rubens Porto. Para Assistente Geral designei o Engenheiro João Neiva Figueiredo.

3. No ofício em que comuniquei a V. Excia. a designação dos peritos, solicitei para eles a colaboração do pessoal do Conselho. V. Excia. não só determinou prioridade no que fôsse pertinente a sua tarefa, como autorizou a mobilização de servidores e de recursos para que tudo fôsse atendido sem demora. 4. A Comissão realizou, com a minha presença, 4 reuniões plenárias para fixação de critérios gerais de avaliação. Estabeleceu-se, então, que a taxa cambial seria de Cr\$ 27,33 por dólar norte-americano, uma vez que nesta base o Governo federal passou a operar, desde meados de dezembro, em relação as suas próprias aquisições.

5. Em fins de novembro acompanhei juntamente com V. Excia. a Comissão de Peritos na visita que fez ao Serviço Regional do Conselho, em Salvador, aos campos petrolíferos do Recôncavo e a Refinaria de Mataripe. Em dezembro e janeiro igual inspeção coletiva se fez as obras da Refinaria de Cubatão, e a uma das unidades da Frota de Petroleiros.

6. Os programas das visitas coletivas e as atenções que nos dispensaram os Drs. Pedro Moura e Roque Perroni, na Bahia, o General Stênio Albuquerque Lima, em Cubatão, e o Comandante Isaac Cunha, no Rio, bem como os seus auxiliares, nos deram e aos peritos uma visão de conjunto do acervo a avaliar. Cada grupo de peritos, porém, tomou contato mais direto com o pessoal dos serviços para a coleta de dados e informações. Em sucessivas visitas singulares àquelas localidades, assim como aos serviços sediados em Belém e Tremembé, puderam os mesmos árbitros colher todos os elementos de que necessitavam.

A esta verificação nos locais seguiu-se uma laboriosa e exaustiva consulta aos arquivos do Conselho e o estudo dos questionários, então elaborados pelos peritos e respondidos pelos Chefes de serviço.

8. Solicitei de V. Excia. o arrolamento dos bens destinados a integralização do capital da sociedade e V. Excia.

mandou que se procedesse a sua elaboração e entrega à Comissão de Peritos, o que se fez.

9. Para a organização dos serviços básicos da sociedade, contei com o anteprojeto da lavra do Dr. Hélio Beltrão e que V. Excia. me entregou como contribuição do Conselho. Este trabalho inicial reflete a capacidade de seu autor e representa um notável esforço no sentido de dotar a empresa de bases sólidas no que concerne à sua organização. Submeti o anteprojeto a debate para o qual convidei o Dr. José Saldanha da Gama e Silva, técnico da Fundação Getúlio Vargas e o Dr. Jesus Soares Pereira, assessor técnico da Presidência da República. O texto que resultou desta discussão, aperfeiçoado e enriquecido, com oportunas sugestões dos novos colaboradores, foi por mim aceito e aprovado.

10. Este plano de organização dá relevo à orientação traçada na lei e nos estatutos, quanto aos fins sociais e aos poderes e atribuições do Presidente, da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da sociedade. No Conselho foram concentrados os poderes normativos e na Diretoria Executiva as tarefas de preparação e de execução das diretrizes, do Conselho. Estabeleceu-se a descentralização atendendo à natureza do serviço e a posição geográfica dos órgãos da empresa.

11. Cuidei, pessoalmente, da elaboração dos estatutos da sociedade, que foram publicados no *Diário Oficial* de 19 de janeiro último, página 889 e na imprensa, desta capital, e dos Estados de maior população, como manda a lei.

12. A fim de dar ao público conhecimento não só da orientação geral, como de algumas peculiaridades do texto, elaborei e distribuí, para divulgação, uma nota explicativa que passo a resumir.

13. Na elaboração dos estatutos tive que observar a Lei n.º 2.004, de 1953, e o Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940. Uma parte do texto, decorre, portanto, da estrutura legal dada à empresa e que somente por au-

torização legislativa poderá ser modificada.

14. No Conselho de Administração, que a lei dotou de funções deliberativas, é que os estatutos concentram os maiores poderes na gestão da empresa.

E' sabido que nas sociedades de economia mista, em que o controle é assegurado por lei, a certo acionista, é secundário o papel da assembléia geral, destinada quase sempre a homologar as suas propostas. No caso da Petrobrás a lei cuidou de remediar a situação, prevendo a existência de um Conselho no qual têm representação obrigatória todos os grupos de acionistas.

15. A Diretoria Executiva será o órgão incumbido do fiel cumprimento das resoluções do Conselho ao qual deverá, não só propor medidas como informar sistematicamente sobre todas as atividades da empresa e de suas subsidiárias.

16. No Conselho Fiscal, a União, apesar de acionista majoritário, só terá um representante; os demais, em número de 4, serão eleitos pelos demais acionistas, entidades públicas ou privadas.

17. A assembléia geral, além das atribuições, comuns, previstas na lei das sociedades anônimas, caberá deliberar sobre a reforma dos estatutos, o aumento ou redução de capital, a substituição, por ações dos certificados de pagamentos das contribuições devidas pelos proprietários de veículos automóveis.

18. Os empregados da Petrobrás ficarão sujeitos à legislação do trabalho e ao regime de 8 horas de serviço. A sua admissão obedecerá a normas gerais, expedidas pelo Conselho que se deverão inspirar no sistema do mérito e nos interesses permanentes da empresa. — Participarão eles obrigatoriamente, dos lucros da sociedade, de acordo com o plano que o Conselho estabelecer, tendo em vista o salário, o tempo de serviço, a assiduidade, a responsabilidade, os encargos de família, a eficiência, o interesse e o zelo pelo serviço. A prepara-

ção de pessoal técnico e de operários qualificados deverá constituir preocupação permanente da Direção da sociedade.

19. Finalmente, atendendo à circunstância da Petrobrás começar a funcionar com um só acionista, que é a União, houve necessidade de dispor, em caráter transitório, sobre certas matérias. O Conselho de Administração, por exemplo, só se poderá constituir quando a sociedade tiver novos sócios; enquanto isto não ocorrer, as suas atribuições serão exercidas pela Diretoria Executiva, que se compõe, precisamente, dos representantes do único acionista existente.

20. Para permitir, porém, a constituição do Conselho, foi aberta desde logo a subscrição para o aumento do capital da sociedade para 6 bilhões de cruzeiros. Os Estados e Municípios, bem como os demais contribuintes, receberão ações correspondentes às contribuições por conta deste aumento. E' possível prever que ele seja integralmente coberto dentro de pouco tempo, tendo em vista as arrecadações já feitas.

21. O plano de transferência de serviços foi elaborado por uma Comissão designada por V. Excia. e a ele dei o meu assentimento como representante da União com ressalvas.

Está ele conjugado, no que toca aos serviços, ao arrolamento dos bens destinados à integralização do capital e respectiva avaliação; quanto a transferência de verbas, às disponibilidades orçamentárias.

22. De posse dos laudos parciais, elaborados pelos quatro grupos, em reunião conjunta indiquei os Drs. Glycon de Paiva, Adroaldo Junqueira Ayres e Mário da Silva Pinto para redigirem as *conclusões finais*, cuja aprovação submeto ao Conselho Nacional do Petróleo por intermédio de V. Excia.

A estimativa, de acordo com os critérios estabelecidos e que estão mencionados nos laudos preliminares e no final, é de Cr\$ 3.125.000.000,00 valor pelo qual os bens e direitos da União

serão incorporados ao patrimônio da sociedade.

23. São estas, Senhor Presidente, as informações que julguei necessário transmitir, por intermédio de V. Excia. juntamente com os documentos a que se referem, ao Conselho Nacional do Petróleo, para os fins previstos na Lei n.º 2.004, de 1953.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos da minha alta estima e distinta consideração. *Carlos Medeiros Silva*, Representante da União nos atos constitutivos da Petrobrás — a Sua Excelência o Doutor Plínio Cantanhede, Presidente do Conselho Nacional do Petróleo — Anexos:

I) Laudo de Avaliação; relatórios parciais e finais; anexos.

II) Plano de transferência de serviços e de verbas.

III) Estatutos; texto original e publicação oficial.

IV) Plano de organização dos serviços básicos.

V) Cópias de atos e ofícios.

*

ESTATUTOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS

Da Sociedade e seus fins

Art. 1.º — A *Petróleo Brasileiro S.A.*, que usará a abreviatura de *Petrobrás*, é uma sociedade por ações, de economia mista, constituída pela União, na forma da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 2.º — A *Petrobrás* reger-se-á pela Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, pela legislação aplicável às sociedades anônimas e pelos presentes estatutos.

Art. 3.º — A sociedade funcionará por tempo indeterminado, tem sede na cidade do Rio de Janeiro e fóro no Distrito Federal, e poderá estabelecer filiais, agências, sucursais, escritórios, ou organizar empresas subsidiárias, onde convier, no país ou no estrangeiro.

Art. 4.º — A sociedade tem por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte de petróleo, proveniente de póço ou de xisto e de seus derivados, o aproveitamento de gases naturais, bem como quaisquer atividades correlatas ou afins.

Do Capital Social

Art. 5.º — O capital social é de Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros) dividido em 20.000.000 (vinte milhões) de ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada uma, subscrito integralmente pela União.

Art. 6.º — A integralização do capital far-se-á:

I — pela versão de bens e direitos que a União possui, relacionados com o petróleo, inclusive a permissão para utilizar jazidas de petróleo, rochas betuminosas e pirobetuminosas e de gases naturais, mediante avaliação aprovada pelo Conselho Nacional do Petróleo;

II — com o saldo das dotações orçamentárias para o exercício de 1954 destinadas ao Conselho Nacional do Petróleo, correspondentes a serviços, encargos, obras, equipamentos e aquisições ou quaisquer outras relativas a atividades que passaram à sociedade;

III — em dinheiro, mediante adiantamentos feitos pelo Tesouro Nacional na forma do art. 10, § 2.º, da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 7.º — Até o ano de 1957 o capital social será elevado a um mínimo de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

Art. 8.º — Os aumentos de capital da sociedade serão realizados:

I — pela União: a) com a parte da receita do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos de origem mineral que lhe cabe, arrecadada na forma da Lei n.º 1.749, de 28 de novembro de 1952; b) com o produto dos impostos de importação e de consumo incidentes sobre veículos automóveis e do imposto sobre remessa de valores para o exterior, correspondente a im-

portação desses veículos, suas peças e acessórios; c) mediante novas incorporações à sociedade de jazidas e minas de petróleo, de rochas betuminosas e pirobetuminosas e de gases naturais; d) com as contribuições especiais para pesquisa e outras e as multas referidas no art. 48 da Lei n.º 2.004, de 1953.

II — pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com os recursos que lhe cabem, na forma da Lei n.º 1.749, de 1952, em proporção à cota de cada um no imposto único, de acordo com os planos aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo;

III — pelos titulares dos certificados referidos no art. 15 da Lei n.º 2.004, de 1953, desde que seja autorizada pela assembleia geral a troca dos mesmos certificados por ações preferenciais;

IV — por subscrição pública ou particular;

V — pela incorporação de reservas facultativas ou de fundos disponíveis da sociedade ou pela valorização ou por outra avaliação do seu ativo móvel ou imóvel.

Das ações

Art. 9.º — As ações da sociedade serão todas nominativas, ordinárias ou preferenciais, estas sem direito de voto.

Art. 10. — As ações preferenciais são inconvertíveis em ações ordinárias, e terão prioridade no caso de reembolso do capital e de distribuição do dividendo mínimo de 5%.

Art. 11. — A integralização das ações obedecerá a normas estabelecidas pelo Conselho de Administração, que poderá promover a execução ou determinar a venda, por conta do acionista, no caso de mora; esta verificar-se-á independentemente de interpelação.

Art. 12. — A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) ações; os agrupamentos ou desdobramentos serão determinados pelo Presidente, mediante solicitação do acionista.

§ 1.º — As despesas com a substituição de títulos serão pagas pelo acionista,

de acôrdo com a tabela fixada pelo Conselho de Administração;

§ 2.º — A sociedade poderá emitir, provisoriamente, cautelas representativas de ações.

Art. 13. — A transferência de ações far-se-á, na forma da lei, mediante termo em livro próprio.

Art. 14. — As transferências pela União, de ações do capital social, ou as subscrições de aumento de capital pelas pessoas naturais ou jurídicas às quais a lei confere êsse direito, não poderão, em hipótese alguma, importar em reduzir a menos de 51% (cinquenta e um por cento) não só as ações com direito a voto de propriedade da União, como a participação desta na constituição do capital social.

Parágrafo único. — Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência dêste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada, inclusive por terceiros, por meios de ação popular.

Dos Acionistas

Art. 15. — As pessoas jurídicas de direito público interno terão preferência para subscrever ou adquirir ações da *Petrobrás*.

Art. 16. — Além das pessoas jurídicas referidas no artigo anterior poderão ser acionistas:

I — o Banco do Brasil S. A. e as demais sociedades de economia mista, criadas pela União, pelos Estados e Municípios, desde que, em virtude de lei, estejam sob controle permanente do poder público, feita a prova da nacionalidade brasileira de seus acionistas; esta prova é dispensada para as existentes em 3 de outubro de 1953;

II — os brasileiros natos, ou naturalizados há mais de cinco anos, residentes no país, salvo quando casados com estrangeiras sob regime de comunhão de bens ou que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento:

III — as pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com observância

do disposto no art. 9.º, alínea b, do Decreto n.º 4.071, de 12 de maio de 1939;

IV — As pessoas jurídicas de direito privado, brasileiras, de que somente fazem parte membros indicados no item II.

Parágrafo único. — Cada uma das pessoas mencionadas nos itens II e IV, poderá adquirir no máximo, 20.000 (vinte mil) ações ordinárias e as indicadas no item III, 100.000 (cem mil).

Art. 17. — O acionista poderá representar-se nas assembléias gerais somente por outro acionista, mediante procuração com poderes especiais; neste caso, como nos de representação legal, os respectivos instrumentos deverão ser depositados na sede da sociedade até à véspera do dia marcado para a reunião.

Da Diretoria

Art. 18. — A sociedade será dirigida por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Art. 19. — O Conselho de Administração compor-se-á de 9 membros, no máximo, com a designação de Diretores e Conselheiros, os quais serão nomeados ou eleitos da seguinte forma:

a) — 4 Diretores sendo 1 Presidente, todos nomeados por decreto do Presidente da República;

b) — 3 Conselheiros, no máximo, eleitos pelos acionistas, pessoas jurídicas de direito público, exceto a União;

c) — 2 Conselheiros, no máximo, eleitos pelos acionistas, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. — Os cargos de Conselheiro serão preenchidos na proporção de um para cada parcela de 7,5% (sete e meio por cento), do capital da sociedade, com direito a voto, subscrito pelas pessoas de direito público, exceto a União, e de direito privado, naturais ou jurídicas.

Art. 20. — A nomeação ou eleição de membros da Diretoria deverá recair em brasileiro nato, acionista ou não, de reputação ilibada e notória aptidão, domesticado no país.

Art. 21. — Não podem ser membros da Diretoria, além dos impedidos legalmente, os que tiverem no mesmo órgão ascendente, descendentes, ou parentes afins até o terceiro grau.

Art. 22. — A investidura nos cargos da Diretoria far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, subscrito pelo Presidente e pelo Diretor ou Conselheiro interessado; no caso de ser o primeiro o empossado, assinará o termo o Presidente do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 23. — Os Diretores e Conselheiros exercerão suas funções pelo prazo de 3 anos, salvo o Diretor designado presidente da sociedade que funcionará por tempo indeterminado, demissível *ad nutum*. É permitida nova nomeação ou reeleição.

Art. 24. — Cada membro da Diretoria deverá caucionar, para garantia de sua gestão, 250 ações da sociedade, antes de entrar em exercício. Este número poderá ser aumentado pela assembleia geral, atendendo às funções que desempenhar.

Art. 25. — A substituição dos membros da Diretoria dependerá da nomeação ou eleição, feita pelos órgãos competentes para a escolha do titular; enquanto isto não acontecer a substituição dar-se-á pelos seus pares, pela forma que eles determinarem.

Art. 26. — O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. — Das reuniões lavrar-se-á ata contendo o resumo das deliberações.

Art. 27. — Os Diretores não poderão ausentar-se do exercício por mais de 30 dias, sem licença do Presidente e este sem autorização do Presidente da República, sob pena de perda do cargo.

Das Atribuições do Conselho de Administração

Art. 28 — O Conselho de Administração tem funções deliberativas e reunir-se-á duas vezes por mês, ou quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 29. — Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre as seguintes matérias:

I — organização de empresas subsidiárias e a criação de agências, filiais, sucursais ou escritórios;

II — participação da sociedade como acionista, em empresas de refinação, com o objetivo de torná-las suas subsidiárias;

III — associação com entidades destinadas a exploração do petróleo fora do território nacional;

IV — organização de planos de pesquisa e lavra;

V — execução de serviços atribuídos pela União;

VI — fixação de normas para transferência e subscrição de ações;

VII — emissão de obrigações ao portador de acordo com o art. 17, da Lei número 2.004, de 1953;

VIII — garantia a financiamentos tomados no país ou no exterior, pela sociedade ou pelas empresas subsidiárias;

IX — pagamento aos Estados e Territórios de indenização correspondente ao valor do óleo extraído, ou do xisto ou do gás;

X — cessão às subsidiárias de direitos relativos a concessões e autorizações referentes a jazidas de óleo mineral, refinarias e oleodutos que a sociedade receber da União;

XI — pagamento de indenização por motivo de pesquisa ou lavra;

XII — desapropriações;

XIII — fixação do coeficiente mínimo de reservas de óleos nos campos petrolíferos.

Art. 30. — Cabe, ainda, ao Conselho de Administração:

I — especificar os objetivos industriais e comerciais da sociedade e das subsidiárias, formulando os planos gerais de trabalho relacionados com as atividades de pesquisa, produção, refinação e transporte de óleo cru, xisto betuminoso e gases naturais;

II — estabelecer o plano de organização dos serviços básicos da sociedade;

III — aprovar, mediante proposta do Presidente, a distribuição de encargos aos demais Diretores;

IV — aprovar, mediante proposta do Presidente, a designação dos dirigentes dos órgãos de administração superior da sociedade, e de suas subsidiárias, conforme especificação constante do plano de organização dos serviços básicos;

V — aprovar a estrutura básica de preços do petróleo bruto e derivados, xisto betuminoso e gases naturais, produzidos pela sociedade e subsidiárias;

VI — aprovar, para a sociedade e subsidiárias, o plano de contas, as normas gerais de contabilidade e os critérios básicos que deverão presidir a apuração de resultados, constituição ou reintegração de reservas patrimoniais e amortização de capitais investidos;

VII — fixar, em cada exercício, as estimativas da receita, as dotações gerais de despesa e as previsões de investimento, para a sociedade e subsidiárias;

VIII — aprovar, em cada exercício, para conhecimento do Conselho fiscal e da Assembléia Geral, o balanço geral da sociedade, a demonstração dos resultados e a proposta de dividendos e aplicação dos excedentes;

IX — expedir normas gerais sobre administração do pessoal da sociedade e das subsidiárias e fixar os respectivos limites de despesa e níveis de remuneração;

X — expedir normas gerais sobre aquisição de materiais e execução de obras e serviços;

XI — realizar ou determinar inspeções nos serviços da sociedade ou subsidiárias;

XII — autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, ou móveis de grande valor, bem como os atos de renúncia ou transação;

XIII — fixar a tabela de despesa para a conversão ou substituição de título da sociedade;

XIV — enviar ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março de cada ano, as contas gerais da sociedade e de suas

subsidiárias, relativas ao exercício anterior;

XV — prestar informações ao Congresso Nacional;

XVI — resolver os casos omissos nos estatutos.

Das Atribuições da Diretoria Executiva

Art. 31. — A Diretoria Executiva compor-se-á de 4 Diretores sendo 1 Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. — A Diretoria Executiva reunir-se-á diariamente, sempre que possível.

Art. 32. — À Diretoria Executiva incumbe:

I — elaborar e propor ao Conselho de Administração as normas ou atos que devam ser por este expedidos ou aprovados, especialmente o programa anual de trabalho e respectivo orçamento;

II — administrar a sociedade e tomar as providências adequadas à fiel execução das deliberações do Conselho de Administração;

III — aprovar a organização interna dos Departamentos, e demais unidades de execução, inclusive das subsidiárias;

IV — apresentar sistematicamente ao Conselho de Administração relatórios, boletins estatísticos e balancetes que permitam acompanhar fiscalizar as atividades da sociedade e das subsidiárias.

Das Atribuições do Presidente

Art. 33. — Cabe ao Presidente a direção e coordenação dos trabalhos do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e, especialmente:

I — representar a sociedade em juízo ou fora d'ele, perante as subsidiárias, os acionistas ou o público em geral, podendo nomear procuradores, prepostos ou mandatários;

II — convocar e presidir a assembléia geral, as reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;

III — vetar decisões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;

IV — nomear, promover, transferir, licenciar, punir e demitir os empregados da administração superior, observada a discriminação feita pelo Conselho de Administração;

V — publicar o relatório anual das atividades da sociedade;

VI — movimentar os dinheiros da sociedade, assinar atos e contratos, podendo esta faculdade ser delegada aos demais Diretores, a procuradores ou empregados da sociedade, mediante aprovação da Diretoria Executiva.

Art. 34. — O veto do Presidente às decisões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva será fundamentado e oposto dentro de 5 dias, com recurso, *ex-officio*, para o Presidente da República. O efeito do veto será suspensivo e de suas razões dirá o Conselho Nacional do Petróleo, antes da decisão final.

Art. 35. — Nas deliberações do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, o Presidente, além do voto pessoal terá o de desempate.

Do Conselho Fiscal

Art. 36. — O Conselho Fiscal compõe-se de 5 membros, brasileiros natos, acionistas, ou não, domiciliados no país, sendo 1 eleito pela União, 1 pelas pessoas fiscais ou jurídicas de direito privado, e 3 pelas demais pessoas jurídicas de direito público; neste caso, cada grupo de acionistas que representar um terço de votos, poderá eleger separadamente 1 membro.

Art. 37. — O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 3 anos, permitida a reeleição.

Art. 38. — Cada membro terá um suplente, escolhido em assembléia geral ordinária, pela mesma forma do titular.

Art. 39. — O Conselho Fiscal tem as atribuições previstas na lei das sociedades por ações.

Da Assembléia Geral

Art. 40. — A assembléia geral ordinária realizar-se-á até a primeira quin-

zena do mês de março de cada ano, em local, dia e hora previamente fixado pelo Presidente. Cabe-lhe tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o balanço e o parecer do Conselho Fiscal e sobre eles deliberar, na forma da lei que rege as sociedades por ações.

Art. 41. — A assembléia geral extraordinária, reunir-se-á mediante convocação, para deliberar sobre assunto de interesse social, especialmente:

I — reforma dos estatutos;

II — aumento ou redução do capital;

III — substituição por ações preferenciais ou obrigações dos certificados referidos no art. 15 da Lei n.º 2.004, de 3-10-53;

IV — cessão às entidades subsidiárias de direito de utilização de concessões e de autorizações referentes a jazidas de óleo mineral refinarias e oleodutos que a sociedade receber da União.

Do Pessoal da Petrobrás

Art. 42. — Os empregados da Petrobrás ficam sujeitos à legislação do trabalho e ao regime normal de 8 horas de serviço por dia, ou 44 por semana.

Art. 43. — O Conselho de Administração expedirá normas gerais sobre o pessoal da empresa, inspiradas no sistema do mérito, visando aos interesses permanentes do serviço, dispondo sobre admissão, acesso, vantagens e regime disciplinar.

Art. 44. — Dos lucros da sociedade participarão, obrigatoriamente, os seus empregados e os que nela servirem, de acordo com o plano aprovado pelo Conselho de Administração, que levará em conta o salário, o tempo de serviço, a assiduidade, a responsabilidade, os encargos de família, a eficiência, o interesse e zelo pelo serviço.

Art. 45. — A sociedade contribuirá para a preparação de pessoal técnico e de operários qualificados, através de cursos de especialização, concessão de auxílios, bolsas de estudos ou de outros meios adequados.

Das Empresas Subsidiárias

Art. 46. — A Petrobrás, para a realização dos fins sociais, poderá organizar empresas subsidiárias, sob a forma de sociedade anônima, ou adquirir ações ou cotas de capital de sociedade que serão transformadas naquele tipo. Em qualquer caso terá sempre maioria de ações com direito a voto.

Art. 47. — Na organização e transformação das sociedades subsidiárias serão observados os preceitos da Lei 2.004, de 1953, bem como as demais regras legais ou estatutárias aplicáveis à Petrobrás.

Disposições Gerais

Art. 48. — As atividades da Petrobrás obedecerão a um plano de organização de serviços básicos que conterà a estruturação geral da sociedade e definirá a natureza e as atribuições de cada unidade de execução, as relações de subordinação, coordenação e controle necessárias ao funcionamento do sistema.

Art. 49. — O total das despesas com o pessoal não poderá exceder, em cada exercício, aos limites fixados pelo Conselho de Administração.

Art. 50. — O exercício social, que coincidirá com o ano do calendário, obedecerá quanto ao balanço, amortização, reservas e dividendos aos preceitos da Lei 2.004, de 1953, da legislação sobre as sociedades anônimas e aos presentes estatutos.

Art. 51. — Os dividendos não reclamados pelos acionistas dentro de 5 (cinco) anos prescreverão em favor da sociedade.

Art. 52. — A remuneração dos Diretores e Conselheiros constará de uma parte fixa e de outra variável, estabelecidas pela Assembléia geral.

Art. 53. — Somente quando os dividendos atingirem a 6% (seis por cento) poderá a assembléia geral fixar as percentagens ou gratificações por conta dos lucros, para a administração da sociedade.

Art. 54. — A Sociedade terá um serviço jurídico permanente.

Art. 55. — A sociedade poderá emitir, até o limite do dobro de seu capital integralizado, obrigações ao portador, com ou sem garantia do Tesouro Nacional.

Disposições Transitórias

Art. 56. — Enquanto não fôr constituído o Conselho de Administração, com a admissão de novos acionistas, as suas atribuições serão exercidas pela Diretoria Executiva.

Art. 57. — A primeira nomeação dos 3 Diretores, com mandato fixo, deverá restringir o prazo de dois dêles, respectivamente, a um ou dois anos, de modo que, no futuro termine anualmente o mandato de um Diretor.

Art. 58. — No primeiro ano de funcionamento da sociedade a caução da Diretoria será prestada mediante depósito, em dinheiro, de soma correspondente ao valor nominal das ações.

Art. 59. — O plano de organização dos serviços básicos, elaborado como preliminar dos atos constitutivos da sociedade, vigorará até que o Conselho de Administração seja constituído e delibere sobre o assunto.

Art. 60. — Fica aberta a subscrição pública para aumento do capital da sociedade para Cr\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros).

Art. 61. — O aumento, autorizado no artigo anterior, será realizado, em parte, conforme deliberar a Diretoria Executiva, pelas pessoas e com os recursos indicados nos arts. 13, 14, 15 e 16 da Lei 2.004, de 1953, e bem assim pelos que preencherem os requisitos do artigo 18 da mesma lei.

Art. 62. — Logo que seja concluído o expediente do aumento de capital, a Diretoria Executiva convocará uma assembléia geral de acionistas, assegurado o direito de voto aos referidos no artigo 13 da Lei 2.004, de 1953, para a aprovação do aumento e a eleição de Conselheiro, em número de 3, sendo dois escolhidos pelas pessoas de direito público e um pelas de direito privado, obser-

vado o disposto no art. 19, §§ 1.º e 2.º, da Lei 2.004, de 1953.

Parágrafo único. — Os demais subscritores, reconhecidos acionistas, poderão votar na mesma assembléia.

Art. 63. — Enquanto a assembléia geral não deliberar sobre o assunto, a parte fixa da remuneração mensal do Presidente, e dos Diretores, será de Cr\$ 35.000,00 para o primeiro, e de Cr\$ 30.000,00 para os demais.

Art. 64. — Os presentes estatutos, publicados pelo representante da União nos atos constitutivos da sociedade, constarão da ata da sessão pública do Conselho Nacional do Petróleo destinada a constituição da sociedade, na forma do art. 7.º da Lei 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 65. — A avaliação dos bens destinados pela União à constituição do capital inicial da sociedade será submetida ao Conselho Nacional do Petróleo, na mesma sessão; no caso de aprovação computar-se-á o seu montante na integralização do capital.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1954. — *Carlos Medeiros Silva*, Representante da União nos atos constitutivos da Petróleo Brasileiro S. A., nomeado por decreto do Presidente da República publicado no Diário Oficial de 10 de novembro de 1953, página 19.004.

*

Projeto de Plano para a Transferência de Serviços e Verbas do Conselho Nacional do Petróleo para a Petrobrás (Portaria n.º 238, de 29 de dezembro de 1953, do C.N.P.).

1. Serviços.

11. Devem ser transferidos à Petrobrás, imediatamente após sua constituição, os serviços que são da competência de órgãos possuidores de estrutura administrativa e de recursos financeiros próprios, como segue:

11.1 — Comissão de Constituição da Refinaria Nacional de Petróleo S. A. (Mataripe) criada pelo Decreto-lei nú-

mero 9.881, de 16-9-46, e reestruturada pela Ordem de serviço número 26, de 8-8-52.

11.2 — Frota Nacional de Petroleiros, criada pelo Decreto n.º 28.050, de 25-4-50, e regulamentada pelo Decreto número 29.006, de 20-12-50.

11.3 — Comissão de Industrialização do Xisto Betuminoso, criada pelo Decreto n.º 28.661, de 19 de setembro de 1950.

11.4 — Comissão da Refinaria de Petróleo de Cubatão, criada pela Portaria n.º 24, de 2-3-50, e regulada pela Ordem de Serviço n.º 3, de 27-9-49, inclusive Representação na França.

11.5 — Comissão Especial de Indústrias Petroquímicas, criada pela Ordem de Serviço n.º 3, de 14-1-53.

12. Devem ser transferidos à medida que a Petrobrás for indicando ao Conselho achar-se aparelhada para receber os correspondentes encargos, mas em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados da data de instalação da empresa, os serviços pertinentes ao campo de atividades daquela sociedade, que hoje são executados pelo Conselho através dos Serviços Regionais da Bahia e da Amazônia, bem como do Serviço Especial de sondagem da Bacia Sedimentar do Paraná. A transferência desses serviços será feita em data a ser fixada de comum acordo entre o Conselho e a Petrobrás. Nessa oportunidade:

a) deverá ser processada a transferência dos créditos orçamentários correspondentes, de preferência por duodécimo completo;

b) a Petrobrás deverá declarar achar-se administrativamente equipada para arcar com os encargos decorrentes da transferência, principalmente no que diz respeito à contabilização e movimentação racional dos créditos transferidos;

c) deve ser iniciado estudo, por parte do Conselho e da Petrobrás, para solução das questões pertinentes ao pessoal, cabendo ao Conselho reter as dotações orçamentárias correspondentes ao pessoal extranumerário, até final ajuste

de condições entre a empresa e os empregados hoje pertencentes às Tabelas Numéricas do C.N.P.

13. Os contratos com técnicos e firmas nacionais e estrangeiros, para a execução de trabalhos ligados à pesquisa, à lavra, à refinação ao comércio e ao transporte de petróleo, serão transferidos à Petrobrás, salvo denúncia dos mesmos ao Conselho, dentro de 90 (noventa) dias. O Anexo I relaciona esses contratos, ora em vigor.

14. Os serviços executados por órgãos componentes da estrutura atual do Conselho na Sede Central, ou por seus prepostos sediados nos Estados e no estrangeiro, serão reajustados, transferidos ou extintos, conforme seja do interesse do C.N.P. e da Petrobrás, segundo orientação abaixo:

a) Devem ser incorporados à Petrobrás, logo que se processe a transferência indicada no item 12, o Serviço de Radiocomunicações e o Depósito de Material, localizados no Distrito Federal e subordinados à Divisão Administrativa, pois as atividades pertinentes a esses setores estão diretamente ligados aos objetivos principais da Sociedade.

b) As Seções do Pessoal, do Material, de Orçamento e Contabilidade e de Comunicações e Arquivo, também subordinadas à Divisão Administrativa, sofrerão, oportunamente, a reestrutura de serviços necessária ao seu ajustamento às novas finalidades do C.N.P. O Conselho transferirá à Petrobrás, em caráter definitivo, os encargos relacionados com a aquisição de material destinado à exploração e lavra do petróleo, inclusive os que hoje cabem à assistência Técnica do Material, subordinado à Divisão Técnica.

c) Da Seção de Cartografia e Fotografia, subordinada à Divisão Técnica, deve ser transferida apenas parte (pessoal e equipamento), conforme discriminação constante do Anexo II — A e B, visto que o Conselho, nas suas novas funções de orientação e fiscalização, terá atribuições que exigem o emprego do

citado setor, embora em escala reduzida. Será transferido o pessoal que hoje trabalha a título precário, permanecendo os extranumerários, conforme discriminação do Anexo II-A.

d) As atuais Seções de Geologia, Geofísica, Sondagem e Produção e Rochas Betuminosas e Pirobetuminosas cujas atividades de assessoramento devem ser transferidas à Petrobrás, serão objetos de nova estruturação, para se aglutinarem, com outros setores, em órgãos destinados a cumprir, no C.N.P., as novas finalidades pertinentes à Divisão Técnica. O pessoal lotado nessas Seções poderá permanecer no Conselho ou transferir-se à Petrobrás, conforme seja da conveniência das partes interessadas. Será, entretanto, transferido à Sociedade o Setor de Fotogeologia e seu equipamento (Anexo III — A e B), visto tratar-se de atividade só justificada pelas atuais atribuições do C.N.P., que são transferidas àquela empresa.

e) De acordo com os atos que regulam o funcionamento e finalidades das representações do Conselho, na Capital do Estado de São Paulo, nos Estados Unidos da América do Norte (New York) e na França (Paris), esses órgãos devem ser transferidos à Petrobrás tão logo se processe a medida preconizada no item 12. O Conselho poderá manter junto aos escritórios da Petrobrás, no estrangeiro, um representante cujas atribuições serão fixadas oportunamente, no seu Regimento.

f) Os serviços a cargo do Setor de Supervisão do Aperfeiçoamento Técnico devem ser transferidos quando indicada essa conveniência pela Petrobrás.

g) Imediatamente após a transferência citada no item 12, será incorporado ao Setor Central de Pessoal da Petrobrás o serviço hoje executado pelo Conselho, através de sua Assessoria do Planejamento Técnico-Administrativo, e relativo ao controle do pessoal empregado, sujeito à legislação geral do trabalho (Decreto n.º 31.139, de 17-7-52).

h) Os demais setores estruturais da Sede permanecerão com as suas atri-

buições e estrutura atuais, até que seja expedido o novo Regimento do C.N.P., na forma do que estatui o artigo 40, parágrafo único, da Lei n.º 2.004, de 3-10-53.

15. Os serviços transferidos serão localizados pela Petrobrás, no órgão próprio de sua estrutura administrativa, de acordo com a organização dos serviços básicos da Sociedade a que se refere o artigo 7.º, § 1.º, n.º I, da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953.

2. *Verbas e Créditos Especiais.* —

21. Mediante lavratura de Termo de transferência de Verba e Créditos, firmado pelos Representantes credenciados do Conselho Nacional do Petróleo e da Petrobrás Brasileiro S. A., os saldos dos duodécimos orçamentários e dos créditos e adiantamentos especiais, em poder do Conselho, serão transferidos à Petrobrás de acordo com o plano a seguir indicado:

21.1 — Os duodécimos orçamentários e as parcelas de créditos e adiantamentos especiais, não liberados pelo Tesouro Nacional, na data em que se verifique o procedimento supra, serão transferidos pelo Conselho à Petrobrás, à medida que forem sendo entregues ao C.N.P.

21.2 — A transferência obedecerá ao seguinte plano:

a) *Frota Nacional de Petroleiro:*

Entrega dos duodécimos ainda não comprometidos, em poder do Conselho Nacional do Petróleo, e dos saldos bancários, resultantes de adiantamentos duodecimais já entregues àqueles órgãos (Consignação 11 s/c 18.2, do Anexo IV).

b) *Comissão de Constituição da Refinaria Nacional de Petróleo S. A. (Refinaria de Mataripe).*

I — Entrega dos duodécimos ainda não comprometidos, em poder do Conselho Nacional do Petróleo, e dos saldos bancários, resultantes de adiantamentos duodecimais já entregues àqueles órgãos

(Consignação 11 s/c 18.1, do Anexo IV).

II — Entrega do saldo de Cr\$ 13.400.605,20 (Anexo V) referente ao Crédito Especial aberto pelo Decreto n.º 34.431, de 31 de outubro de 1953, em poder do Conselho Nacional do Petróleo.

III — Entrega dos saldos que venham a ser indicados pela Comissão, atendendo ao solicitado na correspondência de fls. LXXV:

III.1 — existentes em caixa ou em contas bancárias, a favor da Comissão, relativos a adiantamentos feitos com base no Aviso n.º 11, de 24 de março de 1953, do Ministério da Fazenda;

III.2 — existente em caixa ou em banco e referentes a importâncias já entregues pelo Conselho à conta do Crédito Especial aberto pelo Decreto número 34.431, de 30 de outubro de 1953.

c) *Comissão de Industrialização do Xisto Betuminoso:*

I — Entrega do saldo do Crédito Especial aberto pelo Decreto n.º 34.431, de 31 de outubro de 1953, em poder do Tesouro Nacional cujo montante é de Cr\$ 111.350.000,00 (Anexo IV).

II — Entrega dos Saldos que venham a ser indicados pela Comissão, atendendo ao solicitado na correspondência de folhas LXXI.

II.1 — existente em caixa ou em contas bancárias, em poder da Comissão, relativos a adiantamentos feitos com base no Aviso número 11, de 24 de março de 1953, do Ministério da Fazenda.

II.2 — existentes em caixa ou em banco e referentes a importâncias já entregues pelo Conselho, à conta do Crédito Especial aberto pelo Decreto número 34.431, de 30 de outubro de 1953.

d) *Comissão da Refinaria de Petróleo de Cubatão.*

Entrega dos saldos indicados pela Comissão, atendendo à correspondência de fls. LXIX, existentes em caixa e em banco, relativos ao Avisos número

11, de 24 de março de 1953, e 20, de 16-6-53, do Ministério da Fazenda.

e) Comissão Especial de Indústrias Petroquímicas:

I. Entrega do saldo do adiantamento feito pelo Ministério da Fazenda no Aviso n.º 450, no valor de Cr\$ 52.440.000,00, em poder do Conselho Nacional do Petróleo (Anexo V).

II. Entrega dos saldos indicados pela Comissão, atendendo à correspondência de fls. LXX existentes a seu crédito em caixa e em banco relativos a importâncias que lhes tenham sido entregues pelo Conselho à conta dos Avisos números 34, de 18 de dezembro de 1952, e 11 de 24 de março de 1953, do Ministério da Fazenda.

f) Relativamente às dotações globais, destinadas as despesas de movimentação dos Serviços Regionais e Especiais:

Entrega na época oportuna, do saldo das parcelas atribuídas aos citados Serviços, conforme distribuição constante do Anexo IV, no valor de Cr\$ 224.000.000,00. Nesse saldo, não se inclui a dotação de Cr\$ 19.863.200,00, destinada ao pagamento do pessoal extranumerário dos Serviços Regionais e que poderá ser transferida à Petrobrás, tão logo esteja solucionada a situação desse pessoal e possa, assim, ficar o Conselho exonerado de qualquer compromisso a respeito.

3. Pessoal.

31. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de instalação da Petrobrás, caberá a esta, em entendimentos com o Conselho Nacional do Petróleo, acertar uma das medidas abaixo, com o pessoal lotado nos serviços que devem ser transferidos:

a) admissão nos quadros da empresa e conseqüente dispensa dos do Conselho, mediante pedido do servidor, por escrito;

b) requisição, pela Petrobrás, nos casos permitidos pelo artigo, 36 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953;

c) permanência do pessoal extranumerário nos serviços do Conselho, ao qual caberá decidir sobre sua manutenção ou dispensa, em face das necessidades do serviço e das condições de estabilidade do servidor.

3. Durante o prazo indicado no item 3 supra, as despesas com esse pessoal correrá por conta do Conselho que, para tal fim, reterá os recursos próprios constantes do Orçamento da União, para 1954.

33. Obedecida essa orientação, a transferência do pessoal e dotações será feita como segue:

33.1 — *Pessoal extranumerário pertencente às Tabelas da Sede e a de Técnicos Especializados* (Anexo VI — A e B):

I — As dotações correspondentes permanecerão, no exercício de 1954, com os valores aprovados e continuarão a figurar no orçamento do Conselho, até que se processe o reajustamento de serviços a reclassificação do pessoal e a organização de novas Tabelas.

II — A partir do término do prazo indicado no item 31 supra, as despesas com o pessoal que permanecer nos serviços transferidos passará a correr por conta da Petrobrás, ficando o referido pessoal diretamente subordinado à administração da empresa e sujeito a legislação vigorante para os seus empregados.

III — O pessoal estável, cuja transferência não tenha sido processada, será reaproveitado nos serviços do Conselho.

IV — Os servidores sem estabilidade poderão, ou não, ser mantidos de acordo com as necessidades do serviço e em face da nova estruturação das tabelas de extranumerários.

33.2 — *Pessoal Extranumerário dos Serviços Regionais e Especiais* (Anexo VI — C/F):

I — Pessoal Estável (Artigo 23 do A.D.C.T.).

a) as dotações permanecerão as mesmas, no orçamento do Conselho, para 1954, até que se defina a nova situação dos servidores e se possa regularizar o aproveitamento do pessoal;

b) a partir do término do prazo indicado no item 31, supra, as despesas com o pessoal que permanecer nos serviços transferidos passam a correr por conta da Petrobrás, ficando o referido pessoal diretamente subordinado à administração da empresa e sujeito à legislação vigente para os seus empregados;

c) os servidores estáveis que não desejarem pertencer aos quadros da Sociedade permanecerão no Conselho, que providenciará, em caráter preferencial seu aproveitamento nos próprios serviços do C.N.P., ou sua colocação em outros órgãos do Governo, se possível.

II — Pessoal sem estabilidade:

a) as dotações correspondentes aprovadas para o exercício de 1954 serão transferidas à Petrobrás logo que se verifique a efetivação da medida preconizada no item 12;

b) a partir do término do prazo indicado no item 31, supra, as despesas com o pessoal que permanecer nos serviços transferidos passará a correr por conta da Petrobrás, ficando o referido pessoal diretamente subordinado à administração da empresa e sujeito à legislação vigente para os seus empregados.

33.3 — Pessoal sujeito à legislação trabalhista:

O Pessoal e as dotações correspondentes serão transferidos para a Petrobrás, quando se verificar a transferência de serviços referida no item 12.

33.4 — Ficam assegurados aos servidores do Conselho sujeitos ao Regime instituído pelo Decreto n.º 31.139, de 17-7-52, os direitos adquiridos em função desse instrumento legal, estabelecidos em atos do Presidente do C.N.P., como decorrência das Exposições de Motivos ns. 10.288, de 7 de novembro de

1952, do C.N.P., e 109, de 22 de janeiro de 1953, do D.A.S.P.

33.5 — A Petrobrás examinará a possibilidade de compensar, mediante reajustamento de salário, o número de horas que excedam o horário normal de serviço prestado ao Conselho Nacional do Petróleo, pelo servidor transferido.

33.6 — A Petrobrás deverá instituir sistema de seleção adequada à classificação dos empregados que lhe sejam transferidos do Conselho, sendo-lhe permitido, nesse caso, oferecer-lhes compensação justa, variável de acordo com suas aptidões.

34. *Pessoal de Direção e Supervisão. Pessoal Técnico:*

O pessoal que hoje exerce, nos Serviços Regionais e Especiais, nas Refinarias, na Frota Nacional de Petroleiros, na Comissão de Industrialização do Xisto Betuminoso e na Comissão Especial de Indústrias Petroquímicas, funções de chefia e atribuições técnicas ou de supervisão permanecerá em seus postos até que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da instalação da Sociedade, seja acertada com a Petrobrás sua situação definitiva, na forma do que estabelece o item 31, supra:

4. Para acompanhar os trabalhos de transferência de verbas e serviços, mencionados neste plano, será designada pelo Presidente do Conselho uma Comissão composta de quatro membros, sendo dois indicados pelo Presidente da Petrobrás.

4.1. A essa Comissão caberá firmar os acordos necessários à final conclusão das transferências citadas bem como apresentar relatório dos trabalhos, para homologação ao Presidente do Conselho Nacional do Petróleo, ouvida a Diretoria da Petrobrás.

5. Será constituída, outrossim, pelo Presidente do C.N.P., uma Comissão constituída de servidores do Conselho e da Petrobrás, incumbida de processar, mediante a lavratura de Termos próprios, a transferência dos bens patrimo-

niais que deverão ser entregues à Petrobrás Brasileiro S. A..

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1954.

A Comissão: *Paulo de Tarço Leal Albino M. R. de Sousa, João Gonçalves de Araújo Neto.*

*

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1954.

003 — Senhor Presidente, tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 929, de 4 de fevereiro de 1954, com o qual Vossa Excia. me encaminhou o anteprojeto de “Plano para transferência de Serviços e Verbas” do Conselho Nacional do Petróleo para o Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás, atendendo ao disposto no artigo 7.º, § 2.º, n.º III, da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953.

2. Como representante da União nos Atos constitutivos da Petrobrás venho manifestar a minha concordância com o referido “plano”, com as seguintes restrições:

a) garantia para o pessoal admitido pelo Conselho, sob o regime do Decreto n.º 31.139, de 17 de julho de 1952, dos direitos e vantagens que desfruta, inclusive, contagem de tempo de serviço (n.º 334);

b) manutenção de gratificações e outras vantagens concedidas pelo Conselho, por atos especiais, a certos servidores.

Sobre estes assuntos, que terão repercussão na vida futura da sociedade, entendo que a sua Diretoria, e não a mim caberá assumir compromissos.

Com estas ressalvas, às quais devo acrescentar a possibilidade de retificação de eventuais enganos quanto a cifras de numerários, dou o meu consentimento ao referido “Plano” e agradeço a V. Excia. e seus dedicados auxiliares que o elaboraram a feitura de tão relevante e útil trabalho.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e apreço. *Carlos Medeiros*

Silva, Representante da União nos atos constitutivos da Petrobrás.

*

A sua Excelência o Senhor Engenheiro Plínio Cantanhede, Presidente do Conselho Nacional do Petróleo.

Finda a leitura dos atos e documentos acima transcritos o senhor Presidente, usando da palavra, declara oficialmente constituída a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — Petrobrás, nos termos da Lei número dois mil e quatro, de três de outubro de mil novecentos e cinquenta e três, observando, entretanto, que, de acordo com o disposto no artigo sétimo, parágrafo quarto, da mesma lei, a constituição da Sociedade deverá, ainda ser aprovada por decreto do Poder Executivo, e a presente ata arquivada, por cópia autêntica no Registro do Comércio.

As quatorze horas e cinquenta minutos, nada mais havendo a tratar, é dada por finda a sessão, da qual se lavra a presente ata, que, depois de lida e aprovada, é assinada pelos Senhores Presidente e Conselheiros e por mim, *José Hamann de Rezende* Engenheiro Especializado, referência trinta e um, do Conselho Nacional do Petróleo, Oficial de Gabinete da Presidência e Secretário do Plenário. — *Plínio Cantanhede.* — *Avelino Ignacio de Oliveira.* — *Raul de Góes.* — *Arthur Levy.* — *J. Araripe Macedo.* — *Ângelo Crosato.* — *José Paulo Guillobel.* — *José Hamann de Rezende.*

*

DECRETO N.º 35.312 — DE 2
DE ABRIL DE 1954

Dispõe sobre os Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe a Lei n.º 2.155, de 2 de janeiro do corrente ano, decreta:

Art. 1.º Os Conselhos Fiscais (C.F.) dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, serão constituídos por 9 (nove) membros, sendo 1 (um) representante do Governo, nomeado pelo Presidente da República, 4 (quatro) representantes dos empregados e 4 (quatro) representantes de empregadores das atividades profissionais e econômicas sujeitas ao regime dessas instituições, eleitos dentre os delegados-eleitores dos respectivos sindicatos de classe:

§ 1.º Ao representante do Governo caberá a Presidência do Conselho Fiscal.

§ 2.º Cada representação, de empregado e empregador, terá uma suplência, obedecendo a convocação à ordem decrescente da votação apurada.

Art. 2.º Os membros do Conselho Fiscal exercerão o mandato por 4 (quatro) anos, contados da data da posse conjunta, não podendo ser reconduzidos ou reeleitos para o período imediato.

Parágrafo único. A proibição de recondução ou reeleição atinge os atuais Membros dos Conselhos Fiscais.

Art. 3.º Os Conselhos Fiscais se renovarão em cada biênio por metade dos representantes eletivos.

Art. 4.º Na primeira eleição que fôr realizada após a publicação deste Decreto consideram-se de investidura limitada à metade do prazo previsto no art. 2.º, os dois (2) membros que, em cada representação, forem escolhidos com menor número de votos.

§ 1.º Se ocorrer empate de votações, prevalecerá para os 2 (dois) membros menos idosos o mandato de menor prazo.

§ 2.º Exercerão a suplência, pelo período de 4 (quatro) anos, os dois primeiros delegados mais votados a partir do 5.º, inclusive, em diante.

Art. 5.º O representante do Governo deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro;
- b) ter mais de 25 e menos de 65 anos;
- c) estar em gôzo de direitos políticos;

d) estar quites com as obrigações militares;

e) ter bom procedimento;

f) possuir aptidão para o exercício do cargo.

Art. 6.º Ao Departamento Nacional da Previdência Social (D.N.P.S.) compete promover a realização das eleições para escolha dos membros e suplentes dos C. F., bem como expedir as instruções necessárias à sua execução.

Art. 7.º Os representantes dos empregados e dos empregadores que constituirão os Conselhos Fiscais dos Institutos e os respectivos suplentes serão eleitos, por escrutínio secreto, dentre os delegados-eleitores dos respectivos sindicatos de classe reunidos em assembléia na capital dos respectivos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. A apuração da votação da assembléia a que se refere este artigo será procedida na Capital da República.

Art. 8.º No dia imediato ao da Assembléia a que se refere o artigo anterior, será procedida, dentre os delegados-eleitores, a eleição dos representantes dos sindicatos que, nessa qualidade, deverão assistir aos trabalhos de apuração e tomar parte no Congresso a que se refere o artigo 33.

Art. 9.º Cada sindicato de empregados elegerá, na conformidade do artigo anterior, um delegado que deverá preencher os seguintes requisitos:

I — ser eleitor;

II — estar quites com as obrigações militares;

III — ser sindicalizado em condições de votar e não estar abrangido pelos impedimentos a que se refere o artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei n.º 1.667, de 1.º de setembro de 1952;

IV — ser segurado do respectivo instituto.

Art. 10. Cada sindicato de empregadores elegerá na conformidade do artigo 7.º, um delegado, que deverá preencher as condições previstas no artigo anterior para os representantes de empre-

gados, exceto a da alínea IV, a qual será, neste caso, facultativa.

Parágrafo único. O candidato a delegado-eleitor de sindicato de categoria econômica deverá comprovar, também, no ato de sua inscrição, que a empresa a que pertence está quites com o respectivo Instituto.

Art. 11. O candidato a delegado-eleitor deverá promover a sua inscrição no Sindicato, na forma que determinarem as instruções a que se refere o artigo 6.º

Art. 12. A eleição a que se referem os arts. 9.º e 10 será feita de acordo com a legislação e instruções em vigor, obedecidos os prazos e normas estabelecidos nas instruções a que se refere o art. 6.º.

Art. 13. A Assembléia a que alude o art. 7.º realizar-se-á em dia e hora previamente fixado, e será convocada e presidida pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, ou pessoa por ele designada, estranha ao quadro do Instituto.

Parágrafo único. O edital de convocação da assembléia a que se refere este artigo deverá ser publicado no *Diário Oficial*, com antecedência de quinze (15) dias da data da realização da assembléia.

Art. 14. Como ato preliminar da instalação da assembléia de que cogita o art. 7.º, seu Presidente procederá à verificação das credenciais apresentadas pelos delegados-eleitores, bem como dos documentos comprobatórios enumerados no art. 9.º, resolvendo de plano sobre sua validade.

Parágrafo único. Servirá como credencial do delegado-eleitor a cópia da ata da assembléia eleitoral do sindicato, devidamente autenticada pela mesa que houver presidido os respectivos trabalhos, acompanhada da primeira via do requerimento de inscrição e dos documentos que o instruírem.

Art. 15. As eleições de que trata o artigo 6.º só se poderão realizar, em primeira convocação, com a participação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos delegados-eleitores.

Parágrafo único. Não alcançando o limite estabelecido neste artigo, a eleição se realizará no primeiro dia útil seguinte, à mesma hora e local, com qualquer número de delegados presentes.

Art. 16. Apurada a eleição, lavrar-se uma ata, em duas vias, devidamente assinadas pela mesa e pelos delegados presentes que o desejarem, enviando-se a segunda via ao respectivo Instituto.

Art. 17. Do resultado da eleição da respectiva categoria profissional poderão os delegados dos sindicatos interpor recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do resultado no *Diário Oficial*.

Art. 18. Os membros do C. F. serão empossados pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, no primeiro dia útil após o término dos trabalhos eleitorais, e entrarão em exercício no dia útil imediato.

Art. 19. Compete ao Conselho Fiscal:

I — examinar a proposta orçamentária anual da instituição, propondo-lhe as alterações que julgar convenientes e encaminhando-a, com o seu parecer, ao Departamento Nacional da Previdência Social;

II — fiscalizar a execução do orçamento aprovado pelo D. N. P. S. e autorizar a transferência de consignações e subconsignações de verbas orçamentárias, dentro das dotações globais respectivas e encaminhar o citado Departamento, com seu parecer, os pedidos de reforços e de créditos especiais;

III — opinar sobre os planos anuais de aplicação de reservas a serem submetidos ao Departamento Nacional da Previdência Social;

IV — opinar nos casos de alienação de bens imóveis do Instituto;

V — emitir parecer nos processos de alienação de bens móveis, já concluídos, para homologação ou não pelo Departamento Nacional da Previdência Social;

VI — encaminhar, até o último dia de fevereiro de cada ano, ao D.N.P.S., com o seu parecer, o relatório do presi-

dente da instituição, acompanhado do balanço anual, devidamente inventariado, e dos elementos complementares;

VII — rever tôdas as decisões de inversões de fundos e as relativas a depósitos bancários, a fim de lhes dar ou negar homologação;

VIII — julgar os recursos voluntários das decisões das autoridades competentes da instituição, interpostos nos processos relativos à inscrição, contribuições, juros de mora, multas, benefícios e outras matérias em que segurados, dependentes e empregadores forem os interessados, bem como os recursos *ex-officio* interpostos das decisões denegatórias de benefícios e daquelas que deixaram de impor multa ou a reduzir ou, ainda, julgarem improcedente o débito apurado;

IX — responder às consultas formuladas pelo Presidente do Instituto, em matéria de competência do Conselho Fiscal;

X — solicitar ao Presidente do Instituto as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições, sem prejuízo da inspeção, pessoal e direta, por qualquer dos seus membros, dos serviços em geral, inclusive, dos comprovantes de contabilidade;

XI — sugerir ao Presidente do Instituto as medidas que julgar de interesse da Instituição, e representar ao D. N. P. S., sempre que assim entenda conveniente;

XII — colaborar com o D. N. P. S. na realização das tomadas de contas do instituto;

XIII — rever suas próprias decisões.

Art. 20. O pronunciamento do Conselho Fiscal, nos casos dos itens I, III, IV, VI, VII, IX e XII do artigo anterior deverá verificar-se obrigatoriamente dentro de trinta (30) dias contados da data da entrada do processo em sua Secretaria.

Art. 21. O membro do C. F. poderá pedir vista de quaisquer processos, requisitar as diligências que se fizerem necessárias e, quando não se conformar

com qualquer resolução da maioria, representar ao D. N. P. S. ou ao Conselho Superior de Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão.

Art. 22. Assiste a todos os membros do C. F., individual ou coletivamente, o direito de exercer fiscalização nos serviços do Instituto, não lhes sendo, todavia, permitido envolverem-se na direção e execução dos mesmos. Caso seja verificada qualquer irregularidade na organização e desenvolvimento dos trabalhos, deverá ser observado o disposto no inciso XI do art. 19.

Art. 23. As reuniões do C. F. realizar-se-ão na sede do Instituto, ordinariamente, 2 (duas) vezes por semana, e extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do seu Presidente ou por maioria dos seus membros.

§ 1.º O C. F. funcionará somente com a presença da maioria dos seus membros, sendo impedido de votar aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até o quarto grau civil, a qualquer parte interessada.

§ 2.º Tratando-se de pedido de reconsideração de seus próprios atos ou de exames de orçamento e contas anuais, é indispensável a presença de todos os membros.

§ 3.º As reuniões poderão ser assistidas pelo Presidente do Instituto e pelo Inspetor de Previdência que junto a êste se achar em exercício, ambos sem direito a voto.

§ 4.º O Presidente do C. F. tomará parte nos debates, tendo apenas voto de desempate.

§ 5.º O D. N. P. S. expedirá o regimento interno do Conselho Fiscal.

Art. 24. Em caso de licença, renúncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro motivo de impedimento ou vacância, o membro efetivo será substituído por um suplente.

§ 1.º O suplente será convocado pelo Presidente do Conselho Fiscal.

§ 2.º As licenças não excedentes de 30 (trinta) dias aos membros do C. F.

serão concedidas pelo respectivo Presidente, e as dêste, pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 3.º As licenças por prazo excedente de 30 (trinta) dias serão concedidas pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 4.º O Presidente do C. F., em seus impedimentos eventuais, será substituído pelo Conselheiro mais idoso, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no caso de durar mais de 30 dias o impedimento, designar outro substituto.

Art. 25. Perderá o mandato o membro do Conselho Fiscal que:

a) faltar a três (3) sessões consecutivas, sem motivo justificado;

b) se tornar incompatível com o exercício da função por improbidade ou prática de atos irregulares ou contrários à ordem pública;

c) deixar de tomar, por desídia ou condescendência, as providências necessárias a evitar irregularidades prejudiciais ao bom funcionamento do C.F. ou da instituição;

d) criar embaraços ao cumprimento das decisões das autoridades competentes.

§ 1.º No caso da alínea "a", a perda do mandato será declarada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, à vista de comunicação do Presidente do Conselho Fiscal ou do Inspetor de Previdência em exercício junto ao Instituto, devendo ser desde logo convocado o respectivo suplente.

§ 2.º No caso das alíneas b, c e d, a perda do mandato será determinada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, após inquérito administrativo, promovido *ex officio* ou por denúncia fundamentada do Presidente do Instituto de membro do C.F., do Inspetor de Previdência ou do Sindicato de atividade abrangida pelo respectivo Instituto.

Art. 26. Das resoluções do C. F. caberá recurso voluntário para o Conselho Superior de Previdência Social,

nos casos do inciso VIII do art. 19, ou para o D.N.P.S., nos demais casos, interposto pelo presidente do Instituto ou Conselho, a contar da data em que tiverem ciência do ato, ou pelos demais interessados, a contar da data em que forem notificados.

Parágrafo único. Os recursos das decisões do C. F., que versarem sobre contribuições, juros de mora, e multas somente terão curso se os interessados depositarem o valor do débito ou oferecerem garantia idônea.

Art. 27. O C. F. terá uma Secretaria, constituída de servidores do quadro do Instituto requisitados pelo seu Presidente, sem prejuízo da conveniência administrativa da autarquia.

§ 1.º Ao Chefe da Secretaria, além da direção dos serviços da Secretaria, caberá secretariar as sessões do Conselho Fiscal.

§ 2.º O Chefe da Secretaria será substituído em suas faltas e impedimentos por servidor de sua escolha, dentre os mais graduados lotados na Secretaria, *ad referendum* do presidente do Conselho Fiscal.

§ 3.º Os servidores lotados na Secretaria do Conselho, subordinados diretamente ao Presidente através do Chefe da Secretaria, ficam sujeitos ao mesmo regime dos demais servidores do Instituto.

Art. 28. Os membros do C. F. perceberão a remuneração mensal de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) e a gratificação de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de 10 (dez) por mês.

Art. 29. Os empregados que forem membros do C. F., ou suplentes em exercício, terão direito a licença sem vencimentos nas empresas em que trabalharem, enquanto durar o mandato; bem como à volta ao emprego, por ocasião do término daquele.

§ 1.º Na hipótese dêste artigo, o Instituto pagará, durante o exercício do mandato, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário que percebia

o empregado no mês anterior àquele da eleição, bem como as melhorias salariais a que fizer jus posteriormente a sua classe profissional, em virtude de deliberação do empregador ou da autoridade competente.

§ 2.º Os membros do C. F. a que se refere este artigo e seus suplentes residentes fora do Distrito Federal e Niterói, uma vez convocados, terão direito a uma ajuda de custo correspondente ao seu transporte e ao das pessoas da família quando vierem assumir a função e quando regressarem, por terminação do mandato.

§ 3.º Consideram-se pessoas da família, para os efeitos do parágrafo anterior, os dependentes devidamente inscritos no Instituto.

Art. 30. Os membros do C. F. os seus suplentes em exercício, quando no desempenho de tarefas de competência do Conselho e executada fora da sede da Administração Central dos Institutos, farão jus às seguintes vantagens:

I — indenização das despesas de transporte próprio e de sua bagagem pessoal, devidamente comprovados;

II — diárias de valor igual ao máximo atribuível aos funcionários do Instituto, pagáveis segundo critério adotado em relação a estes.

Art. 31. Empregador e empregado na mesma empresa não poderão exercer simultaneamente a função de membro do C. F., prevalecendo a indicação do mais idoso.

Parágrafo único. Servidor do Instituto não poderá ser membro do Conselho Fiscal.

Art. 32. Os membros dos C. F. dos Institutos conservarão a condição de segurados obrigatórios do respectivo Instituto durante o mandato, ficando a cargo do Instituto a contribuição que competia ao empregador, caso o membro do C. F. representante dos empregados deixe de perceber salários da empresa a que pertencer.

Art. 33. Terminados os trabalhos eleitorais, os delegados eleitos se reunirão em Congresso, presidido pelo Pre-

sidente do Instituto, com a duração máxima de 3 (três) dias, a fim de que possam apresentar e discutir as sugestões cuja adoção julgarem conveniente às finalidades do Instituto, encaminhando-as ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 34. O mandato dos atuais membros dos C. F. dos Institutos terminará com a posse dos novos membros eleitos e nomeados.

Art. 35. As dúvidas surgidas na execução deste Decreto serão dirimidas pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, com recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 36. O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — GETULIO VARGAS. — *Hugo de Araújo Faria*.

Publicado no Diário Oficial de 5 de abril e retificado no de 26 de maio de 1954.

*

DECRETO N.º 35.447 — DE 30 DE ABRIL DE 1954

Aprova a relação das Funções Gratificadas mediante classificação nos símbolos previstos no artigo 2.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição.

Decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a relação das funções gratificadas correspondente aos anexos a seguir discriminados, mediante classificação, nos símbolos previstos no art. 2.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954:

Anexo I — Presidência da República.

A) Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas.

B) Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

C) Conselho Nacional de Economia.

D) Conselho de Imigração e Colonização.

E) Departamento Administrativo do Serviço Público.

Anexo II — Ministério da Aeronáutica.

Anexo III — Ministério da Agricultura.

Anexo IV — Ministério da Educação e Cultura.

Anexo V — Ministério da Fazenda.

Anexo VI — Ministério da Guerra.

Anexo VII — Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Anexo VIII — Ministério da Marinha.

Anexo IX — Ministério das Relações Exteriores.

Anexo X — Ministério da Saúde.

Anexo XI — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Anexo XII — Ministério da Viação e Obras Públicas.

Anexo XIII — Territórios Federais.

Art. 2.º Os valores previstos na relação aprovada pelo presente Decreto serão pagos, a partir de 1 de abril de 1953, aos servidores designados, mediante ato expresso da autoridade competente, para desempenhar as respectivas funções, à vista do exercício devidamente apurado na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º O vencimento ou salário do servidor acrescido do valor da função gratificada não poderá, em caso algum, exceder o valor do vencimento ou salário do cargo isolado, de provimento em comissão, da autoridade a que estiver imediatamente subordinado.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, o servidor designado para função gratificada poderá perceber parte do valor correspondente ao respectivo símbolo.

Art. 4.º A designação para desempenho de função gratificada só poderá recair em funcionário ou extranumerário mensalista da União e dos Territórios,

desde que não seja interino ou provisorio.

Parágrafo único. O ocupante de função gratificada não poderá, em hipótese alguma, perceber as gratificações previstas nos itens III e IV do art. 145 da Lei n.º 1.711, de 23 de outubro de 1952.

Art. 5.º Não havendo disposição expressa a respeito, a designação para o desempenho de função gratificada deverá ser feita por ato do chefe da repartição ou serviço a que pertencer a função.

Art. 6.º A gratificação correspondente às funções de Diretor e Secretário das Seções de Segurança Nacional dos Ministérios Cíveis não será paga quando a designação recair em ocupantes de cargo em comissão ou de função gratificada ou o respectivo regimento estabelecer, expressamente, que a função será exercida sem prejuízo das atribuições normais de servidor ou sem direito a gratificação.

Art. 7.º Os ocupantes das funções gratificadas ficam sujeitos ao regime de 43 (quarenta e três) horas de trabalho semanal.

Art. 8.º Compete ao órgão central do pessoal adotar providências para a apostila dos atos de designação para o exercício de função gratificada.

Art. 9.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1954, 133.º da Independência e 66 da República. — GETULIO VARGAS. — *Tancredo de Almeida Neves*. — *Renato de Almeida Guillobel*. — *Zenóbio da Costa*. — *Vicente Ráo*. — *Oswaldo Aranha*. — *José Américo de Almeida*. — *João Cleofas*. — *Antônio Balbino*. — *Hugo de Araújo Faria*. — *Nero Moura*. — *Miguel Couto Filho*.

Publicado no *Diário Oficial* de 10 de maio de 1954.

